



Proc.: 02144/17

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02144/17/TCE-RO [e] - Apensos (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari.  
**INTERESSADO:** Município de Vale do Anari.  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton (CPF nº 581.113.289-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.  
Nilson Akira Suganuma (CPF nº 160.574.302-04) – Prefeito Municipal no Exercício De 2016.  
Gyam Celia De Souza Catelani Ferro (CPF nº 566.681.202-53) – Contadora (CRC/RO - 004119/O).  
Renato Rodrigues da Costa (CPF nº 574.763.149-72) – Controlador.  
**ADVOGADOS:** Marcelo dos Santos (OAB/RO nº 7602).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Plenária, de 08 de novembro de 2018.  
**GRUPO:** I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INADEQUAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONTÁBEIS PREVISTOS NA LEI DE CONTABILIDADE PÚBLICA E O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS E DOS SEGURADOS AO RPPS. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES FISCAIS. CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DEFICIÊNCIA DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS LANÇADOS EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO DE EMPENHOS DE FORMA INDEVIDA. SUPERAVALIAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA. RESULTADO PATRIMONIAL DEFICITÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO COMPROVADO. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É vedado a abertura de Créditos sem indicação da finalidade; exposição de justificativa; e, demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos, por inteligência das disposições contidas no art. 41, I, II e III, art. 42 e 43, §1º da Lei nº 4.320/64.

2. O Poder Executivo deve adotar medidas de regulamentação para a cobrança administrativa da Dívida Ativa do município, em observância ao que dispõe os arts. 11 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000; artigos 37, XII e 132 da CF/88; Artigos 3, 141, 156, 201, 202 e 203 do CTN; Parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 9.492/97.

Acórdão APL-TC 00438/18 referente ao processo 02144/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

3. É vedado ao Poder Executivo realizar a subavaliação dos Passivos Financeiros em razão de cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidadas, sem justificativa e com prazo de execução vigente, por força do que estabelece o art. 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 c/c art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64.
4. As informações contábeis devem se apresentar consistentes e apresentar a realidade dos lançamentos realizados, conforme estabelece os Arts. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64, c/c item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil).
5. É vedado ao Poder Executivo, por força das disposições contidas no art. 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/64 c/c Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 – Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público), MCASP e NBC TSP Estrutura Conceitual, deixar de promover a contabilização de obrigações com terceiros em razão de anulação de empenhos e não reconhecer contabilmente as obrigações decorrentes da realização de empenhos realizados a menor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de VALE DO ANARI/RO, de responsabilidade do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

**I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:**

a) Inconsistência das informações contábeis (Lei n. 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

b) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$11.442.375,38, sendo R\$ 10.404.573,60 relativos a classificação indevida dos recursos do RPPS e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

R\$ 1.037.081,76 relativo à divergência entre o saldo informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado (Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 –Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e, NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$11.000,31 (Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual);

d) Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$126.533,00 (art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016 (Artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000);

f) Irregularidades identificadas na auditoria do Instituto de Previdência: (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; (c) não houve cumprimento integral dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; e, (d) não foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial (Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Princípio do Equilíbrio Atuarial);

g) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 649/13 - PPA, Lei nº 736/15 - LDO e Lei nº 738/15 - LOA), em face da (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) ;

h) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64); (b) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

da Lei nº 4.320/64); (c) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (d) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

i) Excessivas alterações no orçamento (28,11%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

j) Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$436.822,20;

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de VALE DO ANARI/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, **deixou de atender aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, em virtude das irregularidades identificadas, tais como: atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2016; ausência de publicação dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

**III – Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal:

a) observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) realize os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo com as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) promova a apresentação em Noras Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP-6ª edição);

**IV – Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências:

a) adote medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

b) elabore o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período e apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea “a”;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;

d) acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;

e) instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

f) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fiscal;

i) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município;

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote as determinações a seguir elencadas junto a Controladoria Geral do Município:

a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

**VI – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4141/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 25,69 % da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, bem como do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação

d) atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;

**VII – Alertar** o atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião diversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações contidas nos itens III e IV desta decisão, com vistas a correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis apresentadas;

**VIII – Alertar** o atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

Acórdão APL-TC 00438/18 referente ao processo 02144/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**IX – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**X – Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que em futuros processos realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

**XI – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Vale do Anari** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente em exercício PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**PROCESSO:** 02144/17/TCE-RO [e] - Apensos (02079/16, 03422/16, 03423/16, 04995/16).  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2016.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vale do Anari.  
**INTERESSADO:** Município de Vale do Anari.  
**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton (CPF N° 581.113.289-15) – Prefeito Municipal no Exercício de 2017.  
Nilson Akira Suganuma (CPF N° 160.574.302-04) – Prefeito Municipal no Exercício De 2016.  
Gyam Celia De Souza Catelani Ferro (CPF N° 566.681.202-53) – Contadora (Crc/Ro - 004119/O).  
Renato Rodrigues da Costa (CPF N° 574.763.149-72) – Controlador.  
**ADVOGADOS:** Marcelo dos Santos (OAB/RO n° 7602).  
**RELATOR:** VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 20ª Sessão Plenária Extraordinária, de 08 de novembro de 2018.  
**GRUPO:** I

Examinam-se na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de VALE DO ANARI/RO, de responsabilidade do Senhor **NILSON AKIRA SUGANUMA**, na qualidade de Prefeito Municipal e outros.

As presentes contas foram recepcionadas intempestivamente por esta e. Corte em 06.06.2017 (ID 452671), constituindo-se nos presentes autos.

Ressalte-se que apesar da intempestividade na apresentação da Prestação de Contas constatada, o Corpo Técnico deixou de indicar tal ocorrência no rol dos descumprimentos resultantes da análise.

Em adição, insta registrar que as Contas do exercício sob análise, foram objetos do conjunto estratégico de fiscalizações definidas pelo Tribunal de Contas por meio da Portaria n° 137/2017<sup>1</sup>.

Da análise preliminar procedida pelo Corpo Instrutivo<sup>2</sup> sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, restou evidenciada algumas não conformidades, demonstradas nos achados de auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13, A14 e A15).

<sup>1</sup> Portaria de nomeação – Equipe de trabalho (ID 476211).

<sup>2</sup> Relatório de Auditoria (ID 491265).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Definidas as Responsabilidades<sup>3</sup> dos Senhores ANILDO ALBERTO (Prefeito Municipal no exercício de 2017), NILSON AKIRA SUGANUMA (Prefeito Municipal no exercício de 2016) e RENATO RODRIGUES DA COSTA (Controlador), e da Senhora GYAM CELIA DE SOUZA CATELANI (Contadora), e determinadas suas Audiências<sup>4</sup>, os responsabilizados se manifestaram nos autos, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (Docs. n°s 12959, 12961 e 12967)

Em virtude da apresentação de defesa por parte dos responsabilizados, o Corpo Instrutivo promoveu a devida análise, emitindo derradeiro Relatório Técnico (ID 532927), cujo teor conclusivo transcreve-se, *in verbis*:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da instrução preliminar (ID 491265) e Decisão Monocrática – DDR N° 0020/2017GCVCS (ID 493524), conclui-se pela descaracterização da situação encontrada nos achados A1, (itens “a”, “b” e “f”), A2 e A14 e pela **manutenção dos achados A1 (itens “c”, “d”, “e” e “g”), A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12, A13 e A15.**

(Grifamos)

Ao final o Corpo Instrutivo<sup>5</sup> entende que as contas do Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI/RO, referente ao exercício de 2016, **NÃO** estão em condições de receber Parecer pela Aprovação, nos termos dos artigos 1º, VI e 35 da Lei Complementar n° 154/96, c/c os artigos 49, §1º, do RITCE-RO.

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do Parecer n° 0297/2018-GPGMPC (ID-654896), da lavra da eminente Procuradora-Geral de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou que seja emitido **Parecer Prévio pela Rejeição** das Contas Anuais do Município de VALE DO ANARI, relativas ao exercício de 2016, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n° 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange Auditoria do Balanço Geral do Município e da Conformidade da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade em Fim de Mandato, promovidos pela Administração Municipal de VALE DO ANARI, relativos ao exercício de 2016.

Necessário consignar que o Município de VALE DO ANARI **instituiu o Regime Próprio de Previdência Social**, sendo necessário excluir das “Receitas e Despesas Imediatas do Município” possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

<sup>3</sup> DDR n° 0020/2017-GCVCS (ID 493524).

<sup>4</sup> Mandados de Audiências n°s 396, 397, 398 e 399/2017/DP-SPJ (ID's 494598, 494599, 494600 e 494601).

<sup>5</sup> Parecer Técnico (ID 532954).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**1. CONFORMIDADE ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

**1.1. Aderência dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO e LOA)**

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Com a finalidade de avaliar o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais na formalização dos instrumentos de planejamento, o Corpo Técnico examinou as peças orçamentárias (exame documental) e aplicou questionários junto aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade. O resultado dessa avaliação revelou as seguintes não conformidades:

- a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- b) Ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal);
- c) Ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- d) Ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- e) Ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- f) Ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- g) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- h) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- i) Ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);
- j) As receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Instados a se manifestarem acerca dos apontamentos apresentados (DDR nº 0020/2017 – ID-493524), os responsáveis ofertaram aos autos os devidos esclarecimentos (Protocolo nº 12959/17 - ID 508085, Protocolo nº 12961/17 – ID 508087 e Protocolo nº 12967/17 – ID 508110).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Relativamente aos apontamentos supra (A8 – Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA), os responsáveis (ID-508110, pág. 33), se limitaram a justificar que as ocorrências verificadas pelo Corpo Técnico Especializado decorreram em virtude da inexistência de Equipe qualificada e profissionais capacitados e que os poucos que existem estariam abarrotados de tarefas.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar os argumentos apresentados, posiciona-se contrário ao acolhimento das justificativas ofertadas, por entender que os responsáveis reconheceram as falhas, restando por admitir os descumprimentos aos itens relacionados, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, verifico assistir razão ao posicionamento adotado pelo d. *Parquet* de Contas e o Corpo Técnico Especializado, ao não acolher os argumentos apresentados.

Assinale-se que a Carta Política de 1.988 prosperou de forma significativa quando conciliou planejamento com orçamento público, em especial no contexto do equilíbrio das contas públicas, uma vez que destacou a necessidade de conexão entre o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), conjuntamente com os princípios orçamentários.

Ademais, a Lei Complementar nº 101/2000, vem reforçar a importância e as vinculações do PPA com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, demonstrando com isso a importância do Orçamento Público na condução das diretrizes de gestão a serem adotadas pela Administração Pública.

Assim sendo, pode-se asseverar que, por meio do orçamento, pode-se verificar a real situação econômica da entidade pública, avaliar sua arrecadação, seus gastos e demais ações a serem executadas, bem como permite conhecer o que ainda poderá ser realizado.

Sendo assim, sem maiores dificuldades, é de se verificar que a comprovada inexistência de aderência dos Instrumentos de Planejamento, apontados pelo Corpo Técnico Especializado, não pode ser ignorado por esta e. Corte de Contas, principalmente em se tratando de Prestação de Contas Anual, traduzindo-se assim na fragilidade do Orçamento apresentado, motivo pelo qual tenho por manter o apontamento retro.

## **1.2. DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

### **1.2.1. Lei Orçamentária Anual - LOA**

A Lei nº 738, de 14 de dezembro de 2015, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2016, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$22.925.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisa-se, que a estimativa da Receita Orçamentária do período não foi apresentada a esta Corte de Contas, conforme Processo nº 00246/16<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Omissão do Dever de Prestar Contas – Projeção de Receitas para o exercício de 2016. **Acórdão que considerou GRAVE a omissão praticada** pelo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA, por não encaminhar a Projeção de Receitas, via SIGAP-Módulo Projeção de Receitas, a esta e. Corte de Contas, tendo sido aplicada sanções pecuniárias pela desobediência.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 1.2.2. Alterações Orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$22.925.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais), o equivalente a 120,10% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período:

Tabela nº 01 – Alterações do Orçamento Inicial

<b>Alteração do Orçamento</b>	<b>Valor</b>	<b>%</b>
<b>Dotação Inicial</b>	<b>22.925.000,00</b>	<b>100,00%</b>
( + ) Créditos Suplementares	6.467.858,70	28,21%
( + ) Créditos Especiais	4.586.228,79	20,01%
( + ) Créditos Extraordinários	0,00	0,00%
( - ) Anulações de Créditos	6.445.298,66	-28,11%
<b>= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)</b>	<b>27.533.788,83</b>	<b>120,10%</b>
( - ) Despesa Empenhada	24.568.509,06	107,17%
<b>= Recursos não utilizados</b>	<b>2.965.279,77</b>	<b>12,93%</b>

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Extrai-se do demonstrativo em destaque que a Dotação Inicial para o exercício era de R\$22.925.000,00 (vinte e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil reais), tendo ocorrido a incidência de Créditos Adicionais (Suplementares e Especiais), cujo valor perfaz a importância de R\$11.054.087,49 (onze milhões, cinquenta e quatro mil, oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e Anulações no montante de R\$6.445.298,66 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), resultando em uma Despesa Autorizada Final no importe de R\$27.533.788,83 (vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e três centavos).

As despesas empenhadas perfizeram ao final do exercício a importância de R\$24.568.509,06 (vinte e quatro milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, quinhentos e nove reais e seis centavos), resultando assim em um Saldo de Dotação de R\$2.965.279,77 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos).

Com a finalidade de verificar se houve o atendimento aos requisitos constitucionais e legais (art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64), foram avaliadas as documentações de suporte dos créditos adicionais abertos no período e aplicados questionários juntos aos responsáveis pelas atividades de planejamento e orçamento da entidade.

O resultado dessa avaliação revelou a seguinte ocorrência:

a) Créditos abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016.

b) Ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Ausência de demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º da Lei nº 4.320/64): Decretos nº 2751/2016, 2755/2016, 2759/2016, 2765/2016, 2775/2016, 2777/2016, 2779/2016, 2786/2016, 2825/2016, 2825/2016, 2835/2016.

Quanto aos apontamentos apresentados, os Responsáveis, em sede de defesa (ID-508110, pág. 34), se limitaram a alegar que tais irregularidades ocorreram em virtude da ausência de pessoal capacitado.

O Corpo Técnico, por seu turno, deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que a alegação utilizada não possui força para afastar os achados, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo d. Ministério Público de Contas.

Diante dos apontamentos apresentados, torna-se importante assinalar que o Orçamento Anual é produto de um processo de planejamento, que incorpora as intenções e prioridades da sociedade. Dessa forma, durante a execução da Lei Orçamentária Anual, é fato que podem ocorrer situações ou problemas não previstos quando da sua elaboração, motivo pelo qual torna-se necessária a criação de mecanismos que possibilitem retificar o Orçamento no decorrer de sua execução, dentre os quais, Créditos Adicionais, com previsão na Lei Federal nº 4.320/64 e na própria Constituição Federal.

Assim, apenas à título de esclarecimento, tem-se que o art. 7º da Lei nº 4.320/64 e o art. 167 da Constituição Federal, autorizam a inclusão no orçamento de disposto que permite ao Executivo abrir Créditos Suplementares até determinado limite do total da despesa fixada no orçamento, visando assim agilizar e desburocratizar os procedimentos administrativos. No que se refere a autorização para abertura de Crédito Especial, esta deverá ser concedida por meio de lei própria; e, quanto ao Crédito Extraordinário, a dispensa de manifestação legislativa prévia justifica-se plenamente dada a urgência.

Dessa forma, *in casu*, considerando os apontamentos apresentados e em virtude do reconhecimento indireto dos responsáveis quanto às irregularidades supra relacionadas, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter as impropriedades no rol dos indicativos apresentados.

De outro giro, verificou-se que as alterações do orçamento inicial somente por meio dos créditos adicionais somam o valor de R\$6.445.298,66 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), o equivalente a 28,11% do orçamento inicial (R\$22.925.000,00), contrariando a jurisprudência desta Corte que firmou entendimento como razoável o limite de até 20% para as alterações orçamentárias.

Insta consignar ainda, que a administração abriu crédito adicional com fundamento na LOA (Lei nº 738/15) no valor de R\$5.790.014,42 (cinco milhões, setecentos e noventa mil, quatorze reais e quarenta e dois centavos), equivalente a 25,26% da dotação inicial, perfazendo um valor R\$58.764,42 (cinquenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos) de créditos adicionais suplementares abertos sem autorização orçamentária.

Relativamente aos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico Especializado, os responsáveis ofertaram justificativas (ID-508110, págs. 33/34), oportunidade a qual se limitaram a esclarecer que as alterações foram feitas dentro do razoável com vistas a entender as necessidades de cada unidade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Acrescentam ainda que o valor do orçamento que deveria ser considerado (Dotação Atualizada) e que o percentual deveria ser de 25% por recomendação desta e. Corte de Contas.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, pugnou pelo não acolhimento, por entender que o posicionamento jurisprudencial pacificado no âmbito desta e. Corte de Contas é no sentido de que as alterações orçamentárias não podem ocorrer além do limite de 20% (vinte por cento) da dotação inicial, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário consignar que a Lei Orçamentária, como sendo uma previsão de arrecadação e definição dos gastos que ocorrerão no exercício financeiro subsequente, tem-se por importante considerar que seu cumprimento não tem como se realizar de modo absolutamente fiel, restando natural e até compreensível que o orçamento executado não será idêntico ao que foi aprovado em virtude de diversas variáveis.

Muitas são as intercorrências havidas entre as previsões feitas quando da elaboração da peça orçamentária até o final de sua execução; de igual forma, várias são as alterações nos fatos econômicos e sociais que nem sempre são previsíveis e mensuráveis, exigindo-se assim mecanismos que permitam ajustes ao longo da execução orçamentária.

Dessa forma, sem maiores dificuldades, é de se observar a necessidade da existência de instrumentos de flexibilidade orçamentária, tendo por finalidade ímpar a de viabilizar alterações que se mostrem necessárias no orçamento.

No entanto, para que ocorra essas alterações, torna-se necessário que os instrumentos de flexibilidade orçamentária sejam limitados e seu uso moderado, de modo a fazer com que sejam utilizados para [...] *cumprir o que foi estabelecido pela lei orçamentária em seu aspecto essencial com os ajustes nas previsões e programações orçamentárias durante o curso de sua execução, mantendo-se a necessidade de se cumprir fielmente o orçamento, do modo como aprovado pelo Poder Legislativo, com as imprescindíveis alterações que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, sem, com isso, descaracterizá-lo e fazer dele uma peça de ficção*<sup>7</sup>; embora indispensáveis, em face da natureza da lei orçamentária, os instrumentos de flexibilidade orçamentária devem ser sempre utilizados para alcançar os fins consignados na peça orçamentária, como bem nos ensina Rodrigo Oliveira Faria<sup>8</sup>.

Dessa forma, tem-se, portanto, que não se pode permitir que tais alterações sejam excessivas, motivo pelo qual esta e. Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de ser razoável o limite de até 20% (vinte por cento) para as alterações orçamentárias.

Por esse motivo, e sem maiores dificuldades, considerando que as alterações orçamentárias promovidas ultrapassaram e muito ao limite de 20% (vinte por cento), temos por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter os apontamentos no rol das irregularidades remanescentes.

### **1.2.3. Análise do Resultado Orçamentário**

<sup>7</sup> CONTI, José Mauricio, *A autonomia financeira do Poder Judiciário*, MP Editora, 2006, p. 93.

<sup>8</sup> FARIA, Rodrigo Oliveira. *Natureza jurídica do orçamento e flexibilidade orçamentária*. Dissertação (Mestrado), São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009, p. 268.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar o quanto equilibrado foi à execução do orçamento, conforme evidenciado a seguir:

Tabela nº 02 – Resultado Orçamentário (2012 a 2016).

Discriminação	2012	2013	2014	2015	2016
1. Receitas Correntes Arrecadadas	16.654.249,53	15.987.112,68	21.037.372,12	21.583.740,17	26.066.822,03
2. Despesas Correntes	17.480.384,64	15.243.624,45	21.723.540,24	19.368.227,03	22.000.642,34
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	-826.135,11	743.488,23	-686.168,12	2.215.513,14	4.066.179,69
4. Receitas de Capital Arrecadadas	56.705,92	93.051,74	2.180.901,60	3.290.529,84	621.808,19
5. Despesas de Capital	755.449,20	308.904,75	0,00	2.742.724,44	2.567.866,72
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	-698.743,28	-215.853,01	2.180.901,60	547.805,40	-1.946.058,53
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	16.710.955,45	16.080.164,42	23.218.273,72	24.874.270,01	26.688.630,22
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	18.235.833,84	15.552.529,20	21.723.540,24	22.110.951,47	24.568.509,06
<b>9. Resultado Orçamentário (7-8)</b>	<b>-1.524.878,39</b>	<b>527.635,22</b>	<b>1.494.733,48</b>	<b>2.763.318,54</b>	<b>2.120.121,16</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Extraí-se do demonstrativo que o Município de Vale do Anari apresentou a composição do resultado orçamentário superavitário apurado, em que o déficit do orçamento de capital (R\$1.946.058,53) é suportado pelo o superávit do orçamento corrente no montante de R\$4.066.179,69 (quatro milhões, sessenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), indicando uma situação positiva, visto que, os recursos correntes estão financiando os investimentos.

O resultado orçamentário deve ser detalhado, haja vista, que este pode estar sendo suportado pelo resultado do Instituto de Previdência. A tabela abaixo detalha sua composição, evidenciando quanto cada instituição contribuiu para o resultado do período.

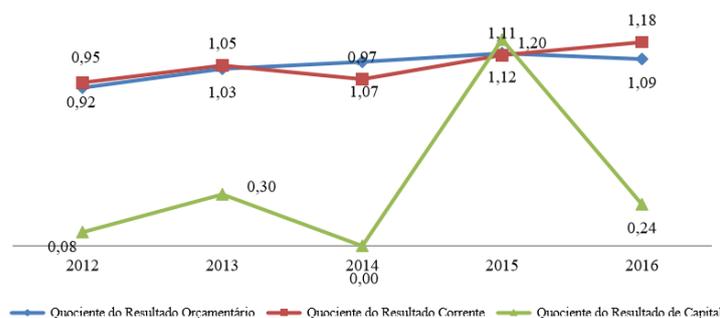
Instituição	2013	2014	2015	2016
Executivo e Câmara Municipal	-70.282,51	-777.936,17	631.721,20	-198.996,96
Instituto de Previdência	597.917,73	2.272.669,65	2.131.597,34	2.319.118,12
<b>Resultado Orçamentário</b>	<b>527.635,22</b>	<b>1.494.733,48</b>	<b>2.763.318,54</b>	<b>2.120.121,16</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado e Análise Técnica.

Considerando as informações acima, para a interpretação do indicador do resultado orçamentário, constata-se por meio do quociente entre a receita realizada e a despesa executada o desempenho do resultado orçamentário. Quando esse indicador for superior a 1,00 tem-se que o resultado orçamentário foi superavitário (receitas superiores às despesas).

A seguir demonstra-se a evolução do quociente do Resultado Orçamentário:

Gráfico - Evolução do quociente do Resultado Orçamentário





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

Destaca-se, positivamente, que os resultados dos superávits correntes de 2012, 2013 e 2016 foram o suficiente para suportar os déficits do orçamento capital do período e ainda apresentar um resultado orçamentário superavitário.

#### 1.2.4. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas. A tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica:

Tabela nº 03 – Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Atualizada (a)</b>	<b>Empenhada (b)</b>	<b>% (b/a)</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>23.016.417,88</b>	<b>22.000.642,34</b>	<b>95,59</b>
Pessoal e Encargos Sociais	13.887.154,31	13.475.053	97,03
Juros e Encargos da Dívida	5.000,00	3.000,00	60,00
Outras Despesas Correntes	9.124.263,57	8.522.589,20	93,41
<b>Despesas de Capital</b>	<b>3.672.456,79</b>	<b>2.567.866,72</b>	<b>69,92</b>
Investimentos	3.237.458,28	2.132.868	65,88
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	434.998,51	434.998,51	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>26.688.874,67</b>	<b>24.568.509,06</b>	<b>92,06</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2016, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar que o Município executou 92,06% (R\$24.568.509,06) da despesa planejada (R\$26.688.874,67).

#### 1.2.5. Desempenho das Receitas Tributárias (Esforço Tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Tabela nº 04 - Composição da receita tributária (2013 a 2016)

<b>Receita</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2016</b>	<b>%</b>
Receita de Impostos	350.952,11	2,18	642.410,13	2,77	475.647,58	1,91	827.898,95	3,11
IPTU	47.711,64	0,00	61.019,43	0,26	38.726,91	0,16	53.939,98	0,20
IRRF	46.536,73	0,29	223.953,00	0,96	168.422,85	0,68	450.005,84	1,69
ISSQN	154.945,53	0,96	224.432,36	0,97	169.327,94	0,68	272.156,58	1,02
ITBI	101.758,21	0,63	133.005,34	0,57	99.169,88	0,40	77.845,85	0,29
Taxas	59.456,90	0,37	205.171,49	0,88	104.641,50	0,42	117.746,58	0,44
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>410.409,01</b>	<b>2,55</b>	<b>847.581,62</b>	<b>3,65</b>	<b>580.289,08</b>	<b>2,33</b>	<b>945.645,53</b>	<b>3,55</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>16.080.164,42</b>	<b>100,00</b>	<b>23.218.273,72</b>	<b>100,00</b>	<b>24.874.270,01</b>	<b>100,00</b>	<b>26.651.922,78</b>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A Receita de Impostos e Taxas Municipais perfizeram no exercício de 2016, o montante de R\$945.645,53 (novecentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).

Observa-se ainda, o baixo percentual (3,55%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, evidenciando a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

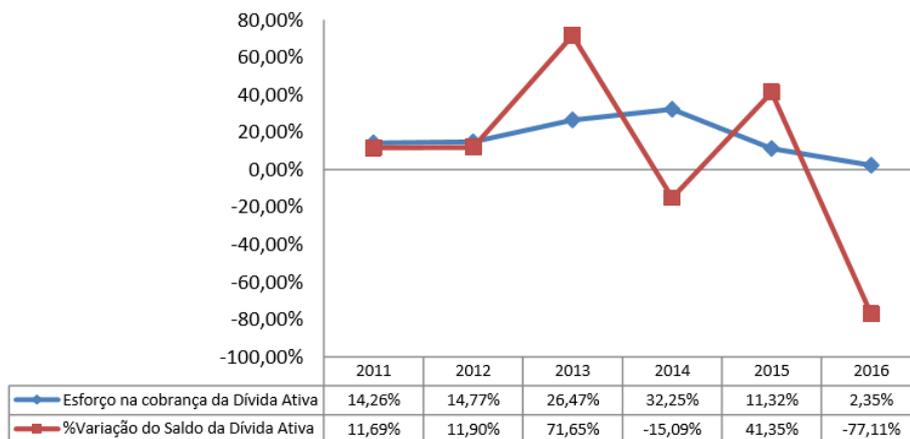
Na análise horizontal, verifica-se que ao longo do período a arrecadação da Receita Tributária apresenta instabilidade.

### 1.5.1. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

#### Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

Do gráfico ora apresentado, extrai-se o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (2,35%), em especial, quando comparado ao desempenho do exercício de 2015 (11,32%).

Salienta-se, por oportuno, que dos procedimentos realizados sobre a gestão da dívida ativa, foram identificadas as seguintes deficiências nos procedimentos de cobrança:

- Inexistência de regulamentação no âmbito do município para cobrança administrativa da dívida ativa;
- Ausência de procedimentos para efetivar o protesto extrajudicial;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

c) Ausência de procedimentos para inclusão do nome do devedor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito; e

d) Baixa efetividade da cobrança administrativa da dívida ativa municipal.

Instados a apresentarem justificativas, os responsabilizados informaram que não possuem a mínima condição de contratação de profissionais capacitados ou mesmo prover sua capacidade, e que os órgãos de controle não apoiaram suficientemente o Municípios tornando assim muito difícil o controle da administração por parte do Ente.

O Corpo Instrutivo deixou de acolher os argumentos apresentados, uma vez que os responsáveis não rebateram os apontamentos levantados pela equipe de auditoria, bem como reconheceram as falhas apontadas.

Dessa forma, considerando que o Município não possui rotinas adequadas e suficientes para a cobrança administrativa da Dívida Ativa, tenho por acompanhar o posicionamento externado pela Equipe Técnica e *Parquet* de Contas no sentido de manter as impropriedades em tela.

### **1.3. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA**

#### **1.3.1. Do Balanço Financeiro**

Segundo o MCASP, válido para o exercício de 2016, o Balanço Financeiro deve evidenciar a movimentação financeira das entidades do setor público no período a que se refere, e discriminar: (a) a receita orçamentária realizada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (b) a despesa orçamentária executada por destinação de recurso (destinação vinculada e/ou destinação ordinária); (c) os recebimentos e os pagamentos extraorçamentários; (d) as transferências financeiras decorrentes, ou não, da execução orçamentária; e (e) o saldo inicial e o saldo final em espécie.

A análise dos dados do Balanço Financeiro carreado aos autos (ID 452674) verifica-se que o saldo disponível consolidado em 31/12/2016 apresenta a importância de R\$12.655.275,03, conciliando com o respectivo registro do Balanço Patrimonial (ID 452675).

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/64, pertence ao exercício financeiro às despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, e se dividem em processados e não processados.

Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam 3,77% dos recursos empenhados (R\$24.568.509,06), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destaca-se que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2016 é composto apenas pelos valores inscritos no exercício (R\$871.318,20).

No tocante aos procedimentos realizados para verificar se os valores inscritos em Restos a Pagar estão em observância ao disposto no art. 92 da Lei 4.320/64, constatou-se o



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$436.822,20 (quatrocentos e trinta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), em virtude das seguintes ocorrências:

a) Ausência de justificativa para anulação dos empenhos:

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
477/2016	1250/2016
519/2016	1344/2016
510/2016	1275/2016
83/2016	107/2016
213/2016	532/2016
309/2015	761/2016
213/2015	870/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016
283/2015	800/2016
83/2016	106/2016
512/2016	1380/2016
403/2015	1253/2016
58/2015	292/2016

b) Anulação de empenhos liquidados:

Processo	Empenho
308/2015	73/2016
309/2015	761/2016
218/2016	857/2016
238/2016	585/2016

c) Anulação de empenhos cujo objeto da contratação encontra-se no prazo de execução do contrato:

Processo	Empenho
58/2015	292/2016

No que se refere as ocorrências identificadas pelo Corpo Técnico Especializado, os responsáveis apenas alegaram que “os empenhos cancelados foram devidamente justificados pelas unidades orçamentárias”.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos apresentados, entendeu que os mesmos foram genéricos e inservíveis, motivo pelo qual se posicionaram pela manutenção do achado, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De pronto, é importante assinalar que o cancelamento de empenhos de despesas inscritas em restos a pagar é medida que requer avaliação criteriosa, sendo necessário qualificar além dos motivos que deram causa ao cancelamento, se houve a correta contabilização, assegurando que as peças contábeis reflitam com fidedignidade a real situação dos atos e fatos administrativos ocorridos com o patrimônio público.

Mesmo no exercício do direito ao contraditório e a mais ampla defesa, de fato verifica-se que o responsável apresentou justificativa inócua, veja-se:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**JUSTIFICATIVA:** *Conselheiro Relator, quanto as imperfeições declinas alhures cumpre- nos informar a Vossa excelência, a contabilidade executou a anulação dos empenhos conforme solicitação das secretarias. As justificativas encontram-se nos processos.*

Documento ID=508110 inserido por SAMUEL MIRANDA em 06/10/2017 16:56.

Diante das ocorrências apresentadas pelo Corpo Técnico, bem como diante da ausência de esclarecimentos hábeis a ensejar a elisão das irregularidades, sem maiores dificuldades resta-nos acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o descumprimento supra.

#### **1.4. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL**

##### **1.4.1. Do Balanço Patrimonial**

O Balanço Patrimonial em exame deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Evidencia também em quadro específico as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais.

Verifica-se que a situação do Patrimônio Financeiro do Município, apresenta-se da seguinte forma:

Quadro nº 01 – Situação Financeira Consolidada

Ativo Financeiro Consolidado	R\$	12.628.606,49
(-) RPPS		10.711.479,65
<b>Ativo Financeiro Líquido</b>		<b>1.917.126,84</b>
(-) Passivo Financeiro Consolidado	R\$	1.895.441,61
(-) RPPS		21.223,68
<b>Passivo Financeiro Líquido</b>		<b>1.874.217,93</b>
<b>( = ) Situação Financeira Líquida Positiva</b>	<b>R\$</b>	<b>42.908,91</b>

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 452675).

Observa-se que ao final do exercício sob análise a municipalidade contabilizou uma dívida da ordem de R\$1.874.217,93 (um milhão, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa e três centavos). Considerando uma disponibilidade de R\$1.917.126,84 (um milhão, novecentos e dezessete mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), o coeficiente de liquidez imediata apresenta o indicativo de que para cada R\$1,00 (um real) de dívidas, a Prefeitura dispõe de R\$1,02 (um real e dois centavos), demonstrando assim uma situação financeira superavitária.

##### **1.4.1.1. Inconsistência das informações contábeis**

Com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCEM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Concluiu-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil, em razão das inconsistências consignadas nos itens abaixo:

**a) Divergência de R\$2.845.018,46 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$5.060.450,57) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$2.215.432,11);**

**b) Divergência no valor de R\$42.973,96 entre o resultado financeiro apurado (R\$915.159,18) e o resultado financeiro demonstrado no Balanço Financeiro (R\$872.185,22);**

**c) Divergência de R\$31.176,66 entre a variação de caixa do período (R\$915.159,18) e a geração líquida de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$883.982,52) e divergência de R\$10.451.640,22 entre o saldo de caixa do Balanço Patrimonial (R\$2.215.432,11) e o saldo final de Caixa demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$12.667.072,33).**

Em relação aos itens “a”, “b” e “c”, do achado de Auditoria A1, os responsáveis reconhecem a distorção apontada pelo Corpo Técnico, tendo, na oportunidade, apresentado novos demonstrativos, os quais foram carreados aos autos (ID-508110).

O Corpo Técnico Especializado, relativamente aos esclarecimentos ofertados, manifestou que [...] *a apresentação de novos demonstrativos de novos demonstrativos, estes não poderiam ter sido realizados, visto que os demonstrativos já foram encerrados e publicados. Os ajustes decorrentes de erros nos registros contábeis devem ser realizados no momento da identificação observando o disposto nas NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*; concluindo que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada nos apontamentos, tendo sido acompanhado tal posicionamento pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário consignar que as inconsistências nas Demonstrações Contábeis causada por erro no roteiro de contabilização de eventos, não dá azo para que o Gestor, após apresentar a Prestação de Contas à e. Corte, promova alterações significativas em seus demonstrativos com o fito apenas de atender e/ou tentar regularizar uma situação já atestada como imprópria. Ademais, como bem assinalado pelo Corpo Técnico, os Demonstrativos Contábeis que se fizeram acompanhar a Prestação de Contas foram devidamente publicados e dado conhecimento à população, não podendo agora, repise-se, apenas com intuito de tentar regularizar uma situação verificada, ofertar novos demonstrativos que não trazem nenhuma consistência.

Nesse contexto, não é demasiado assinalar que a Contabilidade Pública é aplicada nas organizações que recebem direta ou indiretamente recursos públicos, sendo um importante instrumento utilizado na defesa, no controle e gestão do patrimônio público.

Dessa forma, a finalidade precípua da Contabilidade Pública é a de fornecer relatórios por intermédio dos quais os cidadãos podem acompanhar a aplicação dos recursos públicos, tornando assim os Relatórios Contábeis ferramenta de utilidade pública com atingimento em todas as camadas da sociedade.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Sendo assim, se as informações contidas nas demonstrações contábeis não forem relevantes ou se não estiverem retratando com **fidedignidade** a **realidade**, a comparabilidade, verificabilidade, **tempestividade** e compreensibilidade terão pouca, ou até mesmo **nenhuma, utilidade**.

Repiso que esta e. Corte de Contas não pode permitir, ao alvedrio do Gestor, reformular os demonstrativos contábeis, de forma intempestiva, com o fito apenas de tentar se desvencilhar das irregularidades já constatadas e comprovadas.

Dessa forma, resta-me apenas acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter as irregularidades no rol das impropriedades remanescentes.

**f) Divergência no valor de R\$33.217,98 entre o saldo apurado do “Superávit/Déficit financeiro” (R\$10.559.572,92) e o valor demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro – Anexo do Balanço Patrimonial (R\$10.592.790,90).**

Em relação ao apontamento supra os responsáveis apresentaram defesa no sentido de que o Balanço Patrimonial teria sido elaborado com diferença no saldo das disponibilidades financeiras – Superávit/Déficit – cujo valor correto seria de R\$10.592.790,90 (dez milhões quinhentos e noventa e dois mil setecentos e noventa reais e noventa centavos), bem como teria ocorrido erro no valor dos Restos a Pagar Não Processados que não foram pagos no decorrer do exercício de 2016 no valor de R\$6.549,44 (seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e que estaria registrado tanto no Balanço Patrimonial no Passivo Circulante quanto demonstrado no Anexo de Controle de Restos a Pagar Não Processados do Balanço Orçamentário, tendo sido elaborado novo demonstrativo contábil.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos e novos documentos apresentados, posicionou-se no sentido de que, mesmo a se considerar o valor indicado pelos responsáveis (R\$10.592.790,90), restará uma distorção no valor de R\$33.217,98 (trinta e três mil duzentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), concluindo assim que os esclarecimentos ofertados não foram suficientes para elidir o apontamento, tendo sido acompanhado pelo d. *Parquet* de Contas.

De pronto verifico assistir razão ao Corpo Técnico Especializado, uma vez que, mesmo se considerarmos o valor de R\$10.592.790,90 (dez milhões quinhentos e noventa e dois mil setecentos e noventa reais e noventa centavos), ainda assim permanecerá uma distorção de valores, conforme se pode observar no demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor
1. Ativo Financeiro (Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes)	12.628.606,49
2. Passivo Circulante (Balanço Patrimonial - Quadro Principal)	541.268,12
3. Restos a Pagar Não Processados (Coluna "F" do Anexo 1 - Balanço Orçamentário)	1.028.961,03
4. Restos a Pagar Não Processados inscritos no exercício (Balanço Financeiro)	498.804,42
5. Passivo Financeiro apurado (2+3+4)	2.069.033,57
6. Superávit/Déficit Financeiro apurado (1-5)	10.559.572,92
7. Superávit/Déficit Financeiro demonstrado no Quadro do Superávit / Déficit Financeiro	10.592.790,90
8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)	-33.217,98

Repiso insistentemente que não se pode permitir a apresentação de novos demonstrativos contábeis após a apresentação da Prestação de Contas, com único intuito de tentar regularizar uma situação já comprovada (fragilidade dos demonstrativos contábeis).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

*In casu*, o Corpo Técnico, mesmo considerando o valor afirmado pelos defendentes, atestou a permanência de inconsistência, comprovando-se assim a fragilidade dos Demonstrativos Contábeis da Prefeitura Municipal de Vale do Anari/RO.

Assim, sem maiores considerações, diante dos fatos supra, tenho por me alinhar no posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

**e) Superavaliação do saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$11.442.375,38 (onze milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em razão das seguintes ocorrências:**

- a) Divergência de R\$1.037.801,78 (um milhão, trinta e sete mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) entre o saldo bancário informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado;**
- b) Classificação inadequada dos investimentos do RPPS na conta Caixa e Equivalente de Caixa no montante de R\$10.404.573,60 (dez milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e sessenta centavos). Tais investimentos devem ser classificados na conta “Aplicações Financeiras e Investimentos”.**

Relativamente às inconsistências apontadas pelo Corpo Técnico, os responsáveis ofertaram justificativas (ID-508110, pág. 29) no sentido de que reconhecem ter ocorrido diferença entre as informações disponibilizadas pela Instituição Financeira através da circularização bancária e os extratos bancários.

Esclarecem ainda que a Administração teria recomendado ao atual Contador que fosse realizado o levantamento de todas as contas junto às Instituições Financeiras e houvesse o ajuste dos saldos, no caso de ser constatado diferença.

O Corpo Técnico, após analisar os argumentos apresentados, manifestou que os responsáveis [...] *não apresentaram documentos de suporte que pudessem esclarecer a situação encontrada, impossibilitando a análise*, concluindo assim que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, verifico assistir razão ao Corpo Instrutivo e ao *Parquet* de Contas, uma vez que as justificativas apresentadas em nada possibilitam uma reanálise do apontamento apresentado, o que resulta na impossibilidade de afastamento da impropriedade.

**f) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa Tributária e não Tributária no valor de R\$11.007,31 (onze mil e sete reais e trinta e um centavos), em virtude da inexistência de estimativa de perdas por não recebimento de créditos inscritos em Dívida Ativa.**

No que se refere a superavaliação apontada, os responsáveis esclareceram (ID-508110, pág. 30) que orientaram a Contabilidade, a Controladoria e a Procuradoria do Município para



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

que efetuassem o levantamento da dívida ativa realizassem a execução, assim como as provisões para perdas no caso dos créditos prescritos.

O Corpo Técnico manifestou, após análise dos argumentos de defesa apresentados, que os mesmos não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Ora, verifico assistir razão ao Corpo Técnico e o d. Ministério Público de Contas, e acrescento que, apesar das alegações apresentadas, as mesmas não servem para esclarecer a Superavaliação do Saldo da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, cujo valor perfaz a importância de R\$11.007,31 (onze mil sete reais e trinta e um centavos), em decorrência de créditos potencialmente prescritos e pela ausência de provisão para perdas destes.

O fato de alegar que teria orientado os setores competentes para realização de levantamento da Dívida Ativa e que efetuassem a sua execução, sem, contudo, demonstrar de forma cabal as medidas adotadas para regularizar tal situação, impede a elisão do apontamento.

Dessa forma, tenho por acompanhar o posicionamento técnico e ministerial no sentido de manter o apontamento no rol das impropriedades remanescentes.

**g) Subavaliação do passivo exigível a curto prazo no valor de R\$126.533,00 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e três reais), referente a anulação de empenhos liquidados n<sup>os</sup> 73/2016, 761/2016, 857/2016 e 585/2016.**

Em relação ao apontamento supra, os responsáveis apenas manifestaram (ID-508110, pág. 31) que [...] *os empenhos cancelados foram devidamente justificados pelas unidades orçamentárias.*

O Corpo Técnico aponta que os responsáveis não apresentaram documentos de suporte que pudessem esclarecer a situação encontrada, motivo pelo qual posicionou-se pela manutenção do apontamento, o que foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, verifica-se que os responsáveis não esclareceram a subavaliação constatada, limitando-se apenas a alegar que teriam sido justificados os cancelamentos junto às unidades orçamentárias, o que é insuficiente para afastar o apontamento apresentado, motivo pelo qual mantenho a impropriedade no rol das irregularidades apresentadas.

#### **1.4.2. Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.**

A presente análise está alicerçada na demonstração de quociente e índices, os quais podem ser definidos como números comparáveis obtidos a partir da divisão de valores absolutos, destinados a medir componentes patrimoniais e financeiros nas Demonstrações Contábeis.

Em relação à **Demonstração das Variações Patrimoniais** – Anexo 15 da Lei Federal n<sup>o</sup> 4.320/64, carreado aos autos (ID 452676), podemos observar que, ao final do exercício sob análise, apresentou um Resultado Patrimonial **Deficitário** na ordem de R\$1.809.472,59 (um milhão, oitocentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), resultante das



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Variações Patrimoniais quantitativas aumentativas (R\$33.958.688,07) deduzidas das Variações Patrimoniais quantitativas diminutivas (R\$35.768.160,66).

#### 1.4.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela nº 05 – Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais.

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	27.873.263,93	34.098.367,92	33.958.688,07
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	16.755.734,77	39.943.860,88	35.768.160,66
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>1,66</b>	<b>0,85</b>	<b>0,95</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos exercícios de 2015 e 2016, déficits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

#### 1.4.2.2. Liquidez Corrente

A Liquidez Corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos em curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela nº 06 – Índice de Liquidez Corrente.

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Circulante	9.178.944,66	11.555.921,39	12.664.151,94
2. Passivo Circulante	297.359,47	421.740,57	541.268,12
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>30,87</b>	<b>27,40</b>	<b>23,40</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício consolidado revela que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$23,40 (vinte e três reais e quarenta centavos). Frisa-se, que estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município

Importa ressaltar, que os recursos da Previdência (R\$10.711.479,65) e (R\$12.658,17) foram considerados na análise do Ativo e Passivo Circulante respectivamente, entretanto, por ser recursos vinculados são desconsiderados, demonstrando que o município possui uma Liquidez Corrente de R\$3,69 (três reais e sessenta e nove centavos).

#### 1.4.2.3. Liquidez Geral



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela nº 07 – Índice de Liquidez Geral.

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Circulante	9.178.944,66	11.555.921,39	12.664.151,94
2. Ativo Realizável a longo prazo	2.574.534,49	6.193.106,33	1.812.249,57
3. Passivo Circulante	297.359,47	421.740,57	541.268,12
4. Passivo Não-Circulante	6.453.315,55	20.840.003,51	22.843.431,35
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>1,74</b>	<b>0,83</b>	<b>0,62</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice consolidado indica que a cada um R\$1,00 (um real) de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$0,62 (sessenta e dois centavos).

#### 1.4.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

Tabela nº 08 – Índice de Endividamento Geral.

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Total	23.306.702,43	31.980.380,93	32.293.863,73
2. Passivo Circulante	297.359,47	421.740,57	541.268,12
3. Passivo Não-Circulante	6.453.315,55	20.840.003,51	22.843.431,35
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,29</b>	<b>0,66</b>	<b>0,72</b>

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O índice acima indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 72% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 98% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

## 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A Constituição Federal e leis infraconstitucionais são instrumentos norteadores e reguladores das gestões orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, que têm como objetivos primordiais assegurar a obediência aos princípios fundamentais que regem a administração pública, a busca da eficiência e eficácia da gestão, bem como a manutenção do equilíbrio das contas públicas mediante a instituição de limites e condições, cujos resultados demonstram-se a seguir:

### 2.1. Saúde

O Município aplicou no exercício o montante de R\$3.587.815,92 (três milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 25,69% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$13.965.691,55), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

### 2.2. Educação

Acórdão APL-TC 00438/18 referente ao processo 02144/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

### 2.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.526.614,37 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a 32,41% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$13.965.691,55), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

### 2.2.2. Recursos do FUNDEB

Apurou-se que o Município aplicou no exercício o valor de R\$5.518.956,90 (cinco milhões, quinhentos e dezoito mil, novecentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos), equivalente a 105,60% dos recursos oriundos do FUNDEB, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$3.760.145,63, que corresponde a 71,95% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

### 2.2.3. Acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Em consonância com as diretrizes impostas pelo Plano Nacional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criaram, por lei, seus correspondentes planos de educação, visando, de forma colaborativa, atuarem para materialização das metas e estratégias previstas no PNE, promovendo a articulação interfederativa na implementação das políticas educacionais.

Considerando que o PNE é um longo tratado de resultados a serem alcançados ao final de 10 (dez) anos, esta Corte de Contas iniciou o 1º ciclo de controle concomitante da avaliação do alcance das metas e melhorias previstas nos Planos Municipais de Educação (Processo nº 03144/2017).

O cruzamento das bases de dados de 2016 realizado pelo sistema de acompanhamento da meta 1 (desenvolvido por esta Corte) revelou o seguinte resultado:

Tabela nº 09 – Resultado do Acompanhamento do Plano Municipal de Educação.

Indicadores	Exigido	Apurado sistema	Prazo limite	Evolução do indicador entre 2015/2016	Média necessária por ano para cumprimento da meta	Situação
Pré-escola (indicador 1A da Meta 1)	100%	39,44	2016	-	-	DESCUMPRIMENTO
Creche (indicador 1B da Meta 1)	50%	0,00	2024			RISCO DE DESCUMPRIMENTO

Fonte: Processo n. 03144/2017 - Auditoria de acompanhamento do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação.

### 2.2.4. Indicadores da Gestão do Transporte Escolar

A Equipe Técnica Especializada, registrou no derradeiro relatório que o serviço de transporte escolar ofertado pelos poderes públicos municipais aos alunos da rede pública municipal e estadual foi objeto de fiscalização pelo Tribunal no exercício de 2016.

A fiscalização teve natureza de auditoria de conformidade, abrangendo quatro eixos temáticos, a saber: gestão administrativa (estrutura administrativa, ferramentas e práticas de gestão e



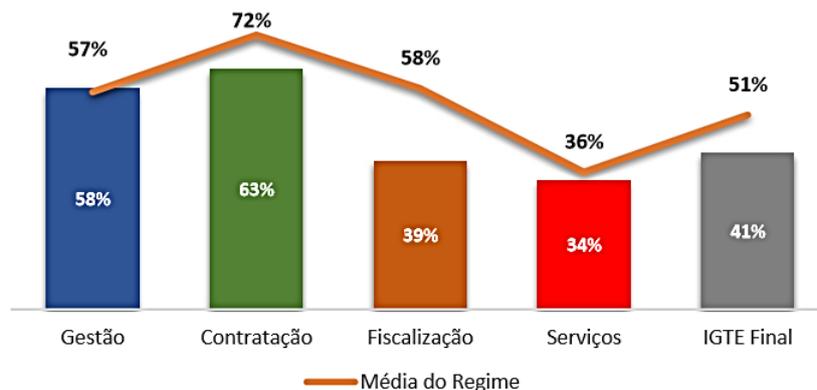
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

controles em nível de atividade), processos de contratação (requisitos legais), fiscalização (atividades de controle praticadas) e qualidade dos serviços prestados (condições gerais dos serviços, a exemplo da segurança dos veículos/embarcações).

Após a consolidação dos dados dos 51 municípios auditados, foi criado um indicador, com base em metodologia própria, que mede o nível de gestão do transporte escolar dos municípios, denominado Indicador de Gestão do Transporte Escolar – IGTE.

Os dados apresentados adiante consistem nos aspectos mais relevantes identificados na fiscalização. No gráfico abaixo, as médias apresentadas referem-se aos municípios que possuem o mesmo regime de execução do serviço: direto (serviços prestados na íntegra em frota própria); indireto (contratação de empresa (s) para prestar todo o serviço) e misto (parte próprio e parte contratado).

Gráfico - Notas dos 4 eixos avaliados e Nota Final do IGTE

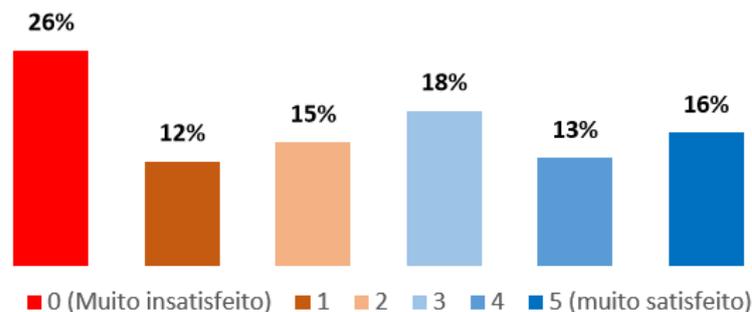


Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

O Município obteve nota final do IGTE de 41%, considerado em estágio crítico, situando-se na 36ª posição dentre os 38 municípios que utilizam o regime misto em 2016. Analisada a composição do indicador, destaca-se negativamente o eixo de fiscalização, com pontuação muito abaixo da média.

Merece ênfase, ainda com relação à avaliação dos serviços ofertados, o nível de satisfação dos alunos, obtido mediante aplicação de questionários com os usuários do transporte, da seguinte forma:

Gráfico - Nível de satisfação dos alunos



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

Acórdão APL-TC 00438/18 referente ao processo 02144/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O resultado da pesquisa com os alunos demonstra uma forte tendência de que o serviço é percebido pelos alunos de maneira insatisfatória, exigindo-se da Administração adoção de medidas para a melhoria dos serviços ofertados.

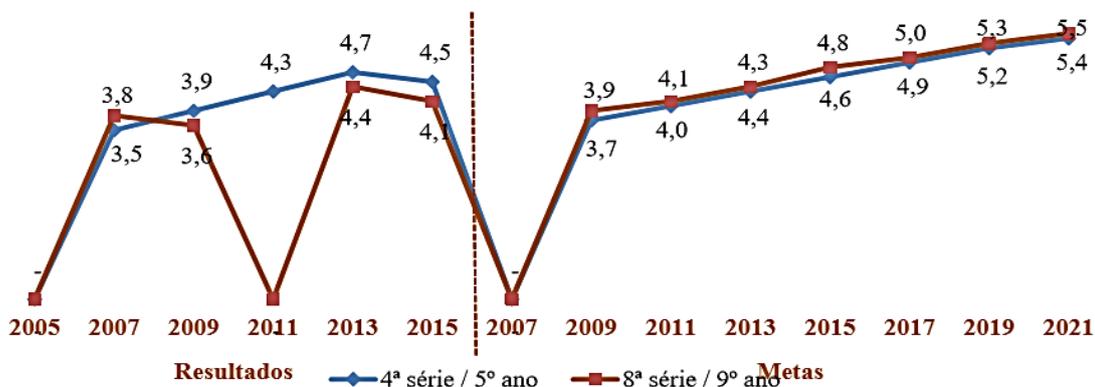
Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 4141/16) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão transporte escolar do Município, posteriormente, convertido em processo de monitoramento (Processo nº 0475/17).

### 2.2.5. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

Consoante o relatório da Unidade Técnica, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB foi criado em 2007 para medir a qualidade da educação das escolas das redes de ensino, reunindo, em um só indicador, os resultados de dois conceitos importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O gráfico a seguir mostra a evolução do IDEB do município desde 2005 frente à projeção da meta fixada até 2021. Cabe observar que os dados mais recentes disponibilizados pelo MEC são referentes ao ano de 2015.

Gráfico – Comparativo do resultado e meta do IDEB (4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano)



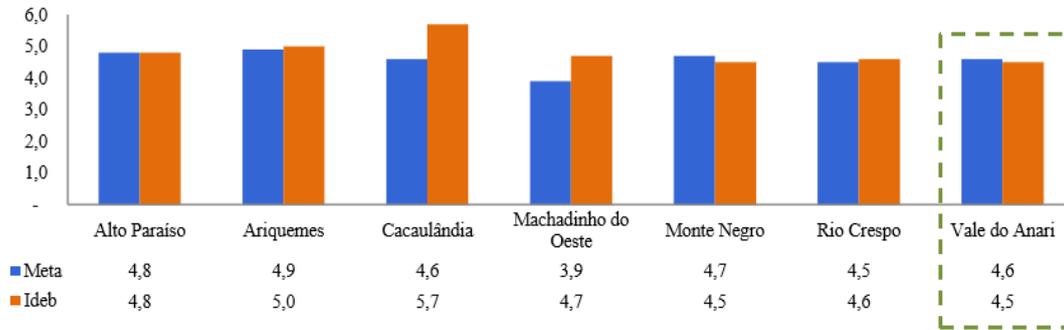
Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

O gráfico retro evidencia que o Município vem evoluindo no IDEB (4ª série/ 5º ano) desde o ano de 2005, no entanto, em relação a 2015 os resultados para a 4ª série/ 5º ano e 8ª série/ 9º ano mostram-se inferiores às metas projetadas para o período.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

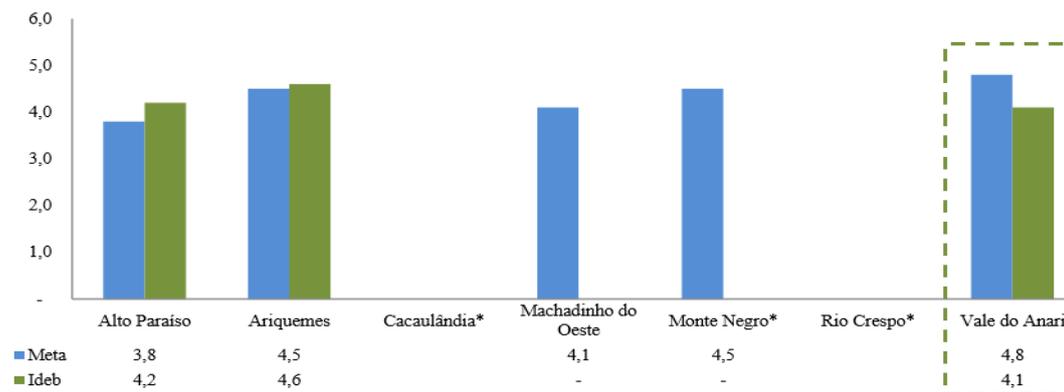
Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 4ª série/ 5º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

Verifica-se que o município obteve o menor IDEB para 4ª série/ 5º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

Gráfico - Comparativo do Ideb 2015 – Municípios da Microrregião - Ideb 2015 – 8ª série/ 9º ano



Fonte: Instituto Nacional de Estudo e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira – Inep apud Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

De igual modo, verifica-se que o município obteve o menor IDEB para 8ª série/ 9º ano entre os demais municípios de sua Microrregião.

### 2.3. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das disposições contidas no art. 29-A, inciso I a IV, §2º, incisos I e III, da Constituição Federal de 1988.

Tabela nº 10 – Limite de Repasse ao Poder Legislativo

Discriminação	2016
1. Total das Receitas Tributárias - Exercício Anterior	582.716,45
2. Total das Receitas de Transferência Correntes - Exercício Anterior	11.888.430,88
3. Total das Receitas da Dívida Ativa - Exercício Anterior	108.460,77



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

4. Receita Total (1 + 2 + 3)	12.579.608,10
5. Nº de Habitantes de Acordo com o IBGE	10.843,00
6. Percentual de acordo com o Número de Habitantes	7,00%
7. Limite máximo constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo	880.572,57
8. Limite máximo de acordo com a previsão na Lei Orçamentária do Município	953.833,13
<b>9. Repasse Financeiro realizados no período (Balanço Financeiro da Câmara)</b>	<b>880.572,57</b>
<b>10. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo (9 ÷ 4)</b>	<b>7,00%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Pelo que se observa o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em **R\$880.572,57 (oitocentos e oitenta mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)**, correspondentes a 7% da receita arrecadada pelo Município no ano anterior, portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso II, do art. 29-A da Constituição Federal.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Vale do Anari, possuindo uma população estimada de 10.843 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

#### **2.4. Gestão Previdenciária**

O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (Entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto, deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

Neste contexto, tem-se por objetivo apresentar os resultados da Auditoria (Processo nº 01023/2017) realizada na Unidade Gestora do RPPS do Município, cujo objetivo foi o de verificar entre outros, a conformidade dos repasses das contribuições, o equilíbrio financeiro e atuarial da gestão previdenciária.

##### **2.4.1. Repasse das Contribuições**

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários o resultado da avaliação revelou as seguintes não conformidade:

- a) Não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados;
- b) Não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) Não cumprimento do pagamento dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

##### **2.4.2. Equilíbrio Financeiro**

O equilíbrio financeiro da gestão previdenciária corresponde à equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações com pagamentos de benefícios dentro do exercício financeiro. A tabela a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2013 a 2016.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Tabela nº 11 – Resultado Financeiro Previdenciário (2013 a 2016).

<b>Discriminação</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
1. Receitas Previdenciárias RPPS	1.445.628,77	952.404,85	2.820.847,85	2.798.367,57
2. Despesas Previdenciárias RPPS	564.379,72	354.487,12	548.178,20	659.170,23
<b>3. Resultado Financeiro Previdenciário (1-2)</b>	<b>881.249,05</b>	<b>597.917,73</b>	<b>2.272.669,65</b>	<b>2.139.197,34</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Observa-se que a Autarquia Previdenciária obteve no exercício de 2016 resultado financeiro superavitário no valor de R\$2.139.197,34 (dois milhões, cento e trinta e nove mil, cento e noventa e sete reais e trinta e quatro centavos).

### 2.4.3. Patrimônio Previdenciário e Equilíbrio Atuarial

O Patrimônio previdenciário é entendido como o conjunto dos ativos (disponibilidades e bens) e passivos (obrigações de benefícios a pagar) os quais devem estar equilibrados, sendo esta verificação realizada por meio de estudo atuarial que leva em consideração os dados econômicos, financeiros e demográficos dos segurados para medir a extensão das obrigações e indicar o financiamento necessário (Plano de Custeio). O município demonstrou no exercício de 2016 a seguinte composição do patrimônio previdenciário.

Tabela nº 12 – Resultado Atuarial Previdenciário

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>
1. Ativo Previdenciário	10.684.811,11
2. Passivo Previdenciário	18.830.384,86
<b>3. Resultado Atuarial Previdenciário (1-2)</b>	<b>(8.145.573,75)</b>

Fonte: Avaliação Atuarial

Fonte: Avaliação Atuarial.

Verifica-se que o fluxo normal de entrada de receitas e os recursos já capitalizados (ativos) não serão suficientes para cobertura do fluxo futuro de pagamento de benefícios dos segurados, portanto, há um resultado deficitário de R\$8.145.573,75 (oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Verificou-se ainda que não houve providencias por parte da Administração para amortização do déficit atuarial, não atendendo ao princípio do equilíbrio atuarial (Artigo 40 da Constituição Federal).

Ante o exposto, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2016 não está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Vale salientar que foram exaradas no processo específico da fiscalização (Processo nº 1023/2017) diversas determinações para a correção das deficiências e irregularidades identificadas na gestão previdenciária do Município.

### 3. ANÁLISE DA GESTÃO FISCAL

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

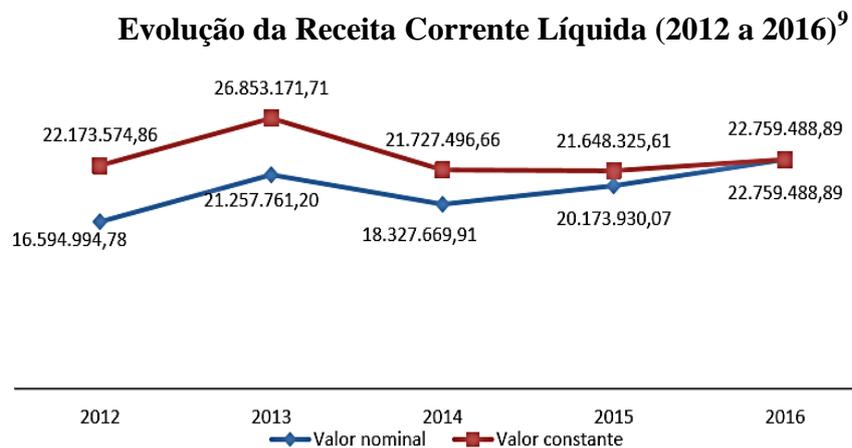
condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com esse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal, a seguir são apresentados, sob os aspectos mais relevantes, os resultados do período.

### 3.1. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos três anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2016) aplicando o Índice de Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

Observa-se, que ao longo do período analisado (2012 a 2016) houve um aumento da RCL em valores nominais e constantes. Destaca-se o aumento de 12,82% no crescimento real da RCL do exercício comparado ao período de 2015.

### 10.2. Despesa com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Tabela nº 13 – Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal (2016).

<sup>9</sup> SIGAP-Gestão Fiscal- Índice de atualização IPCA-IBGE.

Acórdão APL-TC 00438/18 referente ao processo 02144/17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	10.596.426,20	567.487,56	11.163.913,76
2. Receita Corrente Líquida - RCL	22.759.488,89	22.759.488,89	22.759.488,89
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	46,56%	2,49%	49,05%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Dos valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2016 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF, encontrando-se tal despesa regular se considerarmos que o limite máximo permitido para as despesas com pessoal é de 54% da RCL.

Importa consignar que, por meio do sistema SIGAP- Módulo Gestão Fiscal foram emitidos Termos de Alerta de Responsabilidade Fiscal nº 153/2016 (2º quadrimestre/16) informando ao Chefe do Poder Executivo das proibições previstas no art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000.

### 3.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A Lei de Responsabilidade Fiscal estatui, no §1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e o nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes.

Sob esse comando, o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2016 (Lei nº 736/2015 de 14.12.2015) fixou as metas para o exercício e para os dois seguintes. A tabela a seguir detalha as metas, resultados apurados e a situação do município quanto ao cumprimento das metas definidas para o exercício de 2016.

Tabela nº 14 – Demonstrativo do cumprimento das Metas Fiscais.

<b>Descrição</b>	<b>Meta</b>	<b>Resultado</b>	<b>Situação</b>
Resultado Primário	-417.700,53	850.639,90	Atingida
Resultado Nominal	176.951,00	-2.057.723,61	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

#### 3.3.1. Resultado Primário

Representa a diferença entre as receitas e despesas não financeira ou primária. Indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, ou seja, se as receitas primárias são capazes de suportar as despesas primárias antes da apropriação dos juros e outros encargos da dívida. O resultado será utilizado para abater no saldo da dívida ou realizar investimentos. A tabela abaixo detalha o resultado do exercício.

Tabela nº 15 – Demonstração do Resultado Primário



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>
1. Receitas Primárias	24.608.636,67
2. Despesas Primárias	23.757.996,77
3. Resultado Primário (1-2)	850.639,90
4. Meta fixada na LDO	-417.700,53
5. % realizado = (3/4)*100	Atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Do resultado apurado acima, verifica-se que a Administração atingiu a meta de resultado primário fixada na LDO para o exercício de 2016.

### 3.3.2. Resultado Nominal

Representa a diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida (DFL) em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior. Para apuração da DFL a entidade deve deduzir da Dívida Consolidada as disponibilidades de caixa, desta forma, quanto maior negativo for o valor apurado, melhor será a situação da entidade, demonstrando que a entidade possui mais recursos disponíveis do que dívida. A tabela a seguir detalha o resultado nominal do exercício.

Tabela nº 16 – Demonstração do Resultado Nominal

<b>Descrição</b>	<b>Apresentados (SIGAP Gestão fiscal)</b>	<b>Apurado (Auditoria)</b>
1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior	661.134,81	661.134,81
2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual	-1.396.588,80	104.703,70
3. Resultado Nominal Realizado (2-1)	-2.057.723,61	-556.431,11
4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$)	176.951,00	176.951,00
5. % Realizado = (3/4)*100	-1.162,88	-314,45
6. % Variação = (4-3)/(4)*100	1.262,88	414,45
<b>Situação (Atingida/Não Atingida)</b>	<b>Atingida</b>	<b>Atingida</b>

Fonte: Sigap e Análise Técnica

Observa-se que a meta de resultado nominal projetou um aumento do estoque da dívida fiscal líquida de R\$176.951,00, entretanto, o resultado do apurado foi uma diminuição de R\$556.431,11, desta forma, atingindo a meta fixada na LDO.

### 3.4. Limite de Endividamento

O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros, Líquido dos Valores Inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

A tabela a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2014 a 2016.

Tabela nº 17 - Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

<b>Dívida Consolidada Líquida</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>	<b>2016</b>
Receita Corrente Líquida (a)	18.327.669,91	20.173.930,07	22.759.488,89
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-1.587.112,13	946.740,95	2.582.811,30
<b>% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)</b>	<b>-8,66</b>	<b>4,69</b>	<b>11,35</b>
<b>% Limite para emissão do Alerta (108%)</b>	<b>108</b>	<b>108</b>	<b>108</b>
<b>% Limite Legal (120%)</b>	<b>120</b>	<b>120</b>	<b>120</b>

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2016 (11,35%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

### **3.5. Inconsistência das informações fiscais**

Quando da análise dos Autos de nº 04995/16/TCE-RO – que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Vale do Anari/RO, foi constatado a existência das irregularidades a seguir apresentadas e que foram alvo de justificativa por parte dos Senhores NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal no exercício de 2016 e ANILDO ALBERTO – Prefeito Municipal no exercício de 2017, e as quais passamos a nos manifestar meritoriamente.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal no exercício de 2016.

**a) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º quadrimestres de 2016.**

**b) Atraso na efetiva realização da Audiência Pública referente ao 1º e 2º quadrimestres de 2016.**

**c) Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas.**

**d) Ocorrência de um crescente déficit financeiro previdenciário a começar no exercício de 2024, no regime próprio de previdência social, posto que a análise do comportamento das projeções atuariais evidenciou que o resultado previdenciário tornar-se-á negativo a partir do referido ano.**

Relativamente aos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, o responsável trouxe aos autos justificativas no sentido de que os problemas em relação à Gestão Fiscal, em especial o atendimento dos requisitos exigidos em lei para apresentação dos Relatórios e demais demonstrativos, ocorreram em virtude da péssima estrutura de acesso à rede mundial de computadores no âmbito daquela municipalidade.

Em relação a intempestividade ocorrida (Publicação dos Relatórios), alega que esta ocorreu também em virtude do precário fornecimento de acesso à rede mundial de computadores, bem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

como as constantes quedas de energia elétrica, acrescentando que município tem fornecimento de energia elétrica feito por motores e não é abastecido pelo linhão.

Quanto ao atraso na efetiva realização de Audiência Pública, manifestou que em conformidade com a legislação, a mesma foi realizada semestralmente.

Ao final, em relação ao apontamento de déficit previdenciário, o defendente limitou-se a alegar que a responsabilidade de verificar tal ocorrência seria dos técnicos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Vale do Anari e não do Prefeito.

Observou-se nos autos que o Corpo Técnico Especializado, especificamente em relação aos apontamentos supra demonstrados nos itens “a”, “b”, “c” e “d”, não se manifestou quanto às justificativas apresentadas, conforme se pode facilmente observar através do derradeiro Relatório Técnico carreado aos autos (ID-532927) e, de igual forma, o d. Ministério Público de Contas (ID-654896).

No que se refere às justificativas apresentadas, é de se notar que o responsável tenta, em vão, se esquivar de suas responsabilidades, nem que para isso atribua, *p.ex.*, a ocorrência do déficit previdenciário aos técnicos do Instituto de Previdência Municipal.

Ademais, verifica-se que as defesas ofertadas em relação aos apontamentos são desprovidas de força modificativa, visto que não se prestam a comprovar o alegado, motivo pelo qual, sem maiores considerações, por desnecessárias, mantenho às impropriedades no rol dos apontamentos remanescentes.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANILDO ALBERTON – Prefeito Municipal no exercício de 2017**

**e) Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 (art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO).**

**f) Atraso no envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016 (art. 20 do IN nº 39/2013/TCE-RO)**

**g) Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (art. 52, caput e art. 55, §2º da LRF).**

Relativamente às irregularidades apresentadas, o responsabilizado, através do Ofício nº 409/GP/PMVA/17, datado de 06 de outubro de 2017 e carreado aos autos (ID-508085), em atendimento à determinação desta e. Corte de Contas, ofertou justificativas no sentido de que as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico ocorreram em face de atraso nos repasses de informações por parte do RPPS, do Poder Legislativo e de outros setores corresponsáveis pela prestação das informações, esclarecendo ainda que estaria atento as diretrizes e normas relacionadas à prestação de informações com vistas a evitar futuras irregularidades.

O Corpo Técnico, por seu turno, através do Relatório apresentado nos autos (ID-532927, págs. 465/466), se posicionou da seguinte forma:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**3. OUTROS ASSUNTOS (Inseridos pela DDR Nº 0020/2017-GCVCS)**

3.1. Atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 (art. 5º c/c Anexo A da IN nº 39/2013/TCE-RO)

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis não apresentaram razões de justificativas

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis não apresentaram esclarecimentos que descaracterizassem o apontamento apresentado.

Conclusão:

Pela manutenção do apontamento

3.2. Atraso no envio do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2016 (art. 20 do IN nº 39/2013/TCE-RO).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis não apresentaram razões de justificativas

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Os responsáveis não apresentaram esclarecimentos que descaracterizassem o apontamento apresentado.

Conclusão:

Pela manutenção do apontamento

3.3. Deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos 1º, 5º e 6º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2016, dentro dos prazos e condições estabelecidas (art. 52, caput e art. 55, §2º da LRF).

De acordo com o Corpo Técnico, o responsável não teria apresentado justificativas acerca dos apontamentos, motivo pelo qual se posicionou pela manutenção dos mesmos, tendo sido seguido pelo d. Ministério Público de Contas.

Em tempo, deveria o Corpo Técnico ter sido mais diligente no trato com os autos e ter verificado que o Senhor Anildo Alberton apresentou sim, justificativas, acerca das irregularidades imputadas à sua responsabilidade. A omissão, caso não fosse observada por este Relator, ensejaria a nulidade dos autos, uma vez que ter-se-ia sido ignorado a defesa apresentada pelo interessado.

Quanto a defesa apresentada pelo Senhor Anildo Alberton, temos que a mesma é insuficiente para esclarecer os fatos ocorridos, bem como não se prestam a excluir às mesmas do rol dos apontamentos remanescentes.

Ademais, em várias oportunidades, quando da análise de Prestações de Contas sob minha relatoria, já me manifestei no sentido de que os Gestores Públicos devem cumprir estritamente os deveres que lhe são impostos pelas Leis e pelos Regulamentos aplicáveis. Caso, contudo, desatenda as determinações, a depender da natureza do ilícito, poderá ser apeado com a responsabilização civil, penal, político-administrativa ou administrativa.

Dessa forma, na qualidade de Gestor Público, deveria o responsabilizado ter adotado medidas de cumprimento dos prazos estabelecidos em Lei, evitando com isso a ocorrência de tais irregularidades.

Posto isso, sem maiores considerações, tenho por manter as irregularidades no rol das impropriedades remanescentes.

#### **4. REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE EM FIM DE MANDATO**

##### **4.1. Cumprimento do art. 42 da LRF (assunção de compromisso com disponibilidade de recursos financeiros).**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

O objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º, e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000) é buscar o equilíbrio das contas públicas através de uma gestão fiscal responsável e transparente. Essa avaliação ganha ainda mais relevância no último ano de mandato do Chefe do Executivo Municipal. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação.

Tabela nº 18 – Resultado Orçamentário.

<b>Discriminação</b>	<b>2016</b>
1. Receitas Arrecadadas (BO Consolidado)	26.688.630,22
2. Despesas Empenhadas (BO Consolidado)	24.568.509,06
<b>3. Resultado Orçamentário (1-2)</b>	<b>2.120.121,16</b>
4. Resultado orçamentário do RPPS (BO RPPS)	2.319.118,12
5. Resultado orçamentário (Excluído o RPPS)	-198.996,96
6. Superávit financeiro do exercício anterior (BP exercício anterior)	867.895,53
7. Convênios empenhados cujos recursos não foram arrecadados no exercício de 2016	0,00
8. Resultado orçamentário apurado (5 + 6 + 7)	668.898,57

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado por meio do SIGAP Gestão Fiscal, da seguinte forma:

Tabela nº 19 - Memória de cálculo da apuração da Disponibilidade Líquida de Caixa.

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	173.390,33	366.744,07	540.134,40
<b>OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS</b>			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	6.549,44	2.464,85	9.014,29
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	26.985,21	317.922,81	344.908,02
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	1.022.411,59	-	1.022.411,59
Demais Obrigações Financeiras (e)	-	22.414,28	22.414,28
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	- 882.555,91	23.942,13	- 858.613,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	65.512,38	18.227,34	83.739,72
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	- 948.068,29	5.714,79	- 942.353,50
Superavaliação das disponibilidades de Caixa e Equivalente de Caixa (i)		1.037.801,76	1.037.801,76
Subavaliação das obrigações financeiras (j)		436.822,20	436.822,20
Disponibilidade de Caixa apurada (l) = (h - i - j)	- 948.068,29	-1.468.909,17	-2.416.977,46

Fonte: Sigap e Análise Técnica

Conforme a análise em tela, verifica-se que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Em relação ao apontamento supra, os responsáveis ofertaram justificativa genérica no sentido de que teria sido percebido que a relação de valores disponibilizada pelas Instituições Financeiras não trazia consonância com os extratos bancários disponibilizados, tendo sido recomendado ao Contador do município que promovesse o levantamento de todas as contas bancárias com vistas a promover os devidos ajustes, caso fosse identificada alguma divergência.

O Corpo Técnico, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se pela manutenção da irregularidade por considerar que a defesa apresentada foi genérica e que não houve esclarecimentos quanto a ausência de recursos financeiros para pagar as obrigações assumidas, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

De fato, tenho por assistir razão ao Corpo Técnico e d. *Parquet* de Contas quanto à inaptidão das alegações ofertadas com vistas ao saneamento da impropriedade verificada.

Ressalte-se ainda que, como bem apontado pelo d. Ministério Público de Contas, mesmo que esta e. Corte de Contas considerasse como regular o cancelamento de todos os empenhos aludidos pelo defendente e, ainda que a superavaliação de ativos fosse inexistente, o apontamento permaneceria, haja vista que o **déficit financeiro, no valor de R\$942.353,50<sup>10</sup> (novecentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), já restava configurado antes dos referidos ajustes.**

Dessa forma, sem mais delongas, considerando o desequilíbrio financeiro evidenciado, tenho por manter a irregularidade no rol dos apontamentos remanescentes.

**4.2. Cumprimento ao art. 21 da LRF (despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato).**

A LRF coíbe a emissão de ato que provoque o aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único).

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Tabela nº 20 - Memória de Cálculo apuração da Despesa Total de Pessoal (DTP)

Período	Montante da Receita	Montante de Despesa	Despesa com Pessoal
	Corrente Líquida (RCL)	com Pessoal (DP)	em relação a RCL
	(x)	(y)	(z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2016 (a)	21.936.343,98	10.496.718,27	48%
Segundo Semestre de 2016 (b)	22.759.488,89	10.596.426,20	47%
<b>Aumento (c) = (b - a)</b>	<b>823.144,91</b>	<b>99.707,93</b>	<b>-1%</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise técnica.

Conforme a tabela supra, observa-se que no Município sob análise não houve aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, de acordo com as disposições do art. 21, Parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

<sup>10</sup> R\$ 948.068,29 (déficit financeiro nas fontes vinculadas antes dos ajustes) – R\$ 5.714,79 (superávit financeiro nas fontes livres) = R\$ 942.353,50 (déficit financeiro antes dos ajustes).



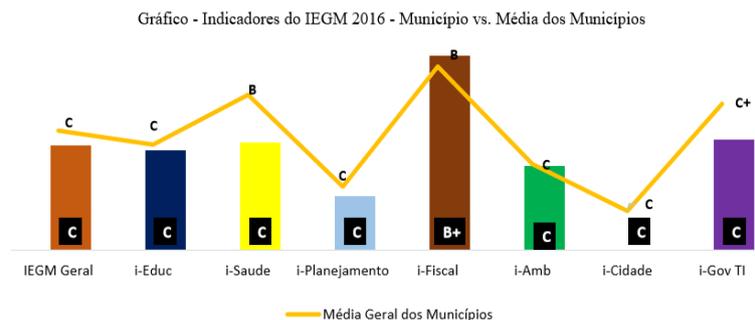
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

## 5. RESULTADOS DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Esta Corte de Contas, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/2016<sup>11</sup>, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.

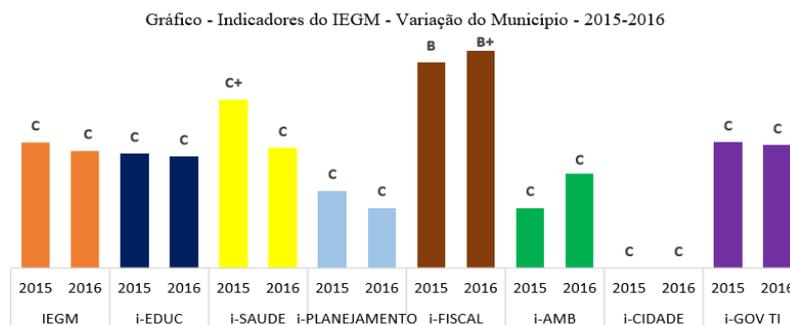
Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores – calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o Município é enquadrado em uma das cinco faixas de resultado: “A” (altamente efetiva), “B+” (muito efetiva), “B” (efetiva), “C+” (em fase de adequação) e “C” (baixo nível de adequação).

Os gráficos a seguir apresentam os resultados gerais alcançados pelo Município nos sete indicadores.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

A nota obtida pelo Município em 2016 foi C (baixo nível de adequação), dentro da média dos municípios rondonienses. Examinando-se a composição do índice, observa-se que, com exceção do indicador do i-Fiscal, os demais atingiram pontuação aquém da média. O Município obteve pontuação 0 no indicador do i-Cidade.



Fonte: Relatório Controle Externo TCE-RO (ID 532954).

<sup>11</sup> Acordo celebrado entre o Instituto Rui Barbosa-IRB e os Tribunais de Contas dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, que criou a Rede Nacional de Indicadores (Rede Indicon), sendo que o Tribunal de Contas de Rondônia aderiu ainda no exercício pretérito.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Analisando comparativamente os exercícios de 2015 e 2016, verifica-se que houve uma leve diminuição da nota final do IEGM municipal, o que também ocorreu tomando-se os indicadores individualmente, com exceção do i-Fiscal. Destaca-se negativamente o i-Saúde, que saiu da faixa de pontuação “C+” em 2015 para “C”.

## **6. DOS CONTROLES**

Na forma do Relatório Técnico, nessa seção, são descritas as falhas identificadas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal para fornecer razoável segurança quanto à confiabilidade das demonstrações contábeis.

Dentre os controles preventivos inerentes às atividades de controle, destaca-se a formalização de procedimentos, uma vez que todas as atividades importantes devem ser documentadas de forma completa e precisa, a fim de que seja fácil rastrear as informações desde o momento de autorização até a conclusão.

O município deve, assim, elaborar normas e manuais com a descrição detalhada dos procedimentos, de forma a orientar seus servidores e empregados e uniformizar os procedimentos adotados na atividade de fechamento contábil, evitando falhas na execução e prejuízos com retrabalho.

Ademais, a ausência ou insuficiência dos controles internos representa a principal causa dos achados de auditoria, demandando uma atuação preventiva da Administração Municipal para implementação de controles adequados e efetivos à atividade de fechamento contábil.

### **6.1. Controle Interno - Balanço Geral do Município**

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o “relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas”.

A análise técnica preliminar não se manifestou quanto à implementação e operacionalização do sistema de controle interno do Município.

Entretanto, em pesquisa no sistema PCE, constata-se o encaminhamento do Relatório de Auditoria com o parecer do dirigente do controle interno e do Poder Executivo (ID 452672), sob a responsabilidade do Senhor Renato Rodrigues da Costa, na qualidade de Controlador Geral, que emitiu Certificado de Auditoria, opinando pela Regularidade das Contas, referente ao exercício de 2016. Diante disso, houve cumprimento ao estabelecido na alínea “b” do inciso V do artigo 11 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Registra-se, por oportuno, que o Corpo Técnico identificou falhas nas rotinas de controles internos da Administração Municipal, alegando alfinim, que estas representam a principal causa dos achados de auditoria relativos às demonstrações contábeis. Assim, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberto, ou a quem vier substituí-lo para que institua, no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;
- (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);
- (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;
- (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;
- (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;
- (f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e
- (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis.

## **6.2. Dos Controles Constituídos sobre a Execução Orçamentária**

### **6.2.1. Deficiências sobre as rotinas de planejamento e execução do orçamento**

De acordo com o Corpo Instrutivo, foram avaliadas as rotinas de controle interno constituídos pela Administração com a finalidade de garantir a conformidade da execução dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias. Após a realização dos procedimentos, foram identificadas as seguintes deficiências nos controles constituídos sobre os instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias:

i. Ausência de manualização, de forma a proporcionar a padronização e o conhecimento das rotinas de trabalho pelos servidores envolvidos na elaboração, execução e monitoramento dos Projetos do PPA, LDO e LOA, fixando condições necessárias para execução dos procedimentos, produtos e serviços executados pela Administração, organizando as normas referentes aos sistemas e processos executados pela Administração, facilitando a sua aplicação pelos servidores em suas atividades cotidianas, no que tange aos instrumentos de planejamento, documentando os procedimentos de trabalho em mapas de processos, permitindo que o domínio tecnológico destes processos permaneça com o Município;

ii. Ausência de mecanismos formais de comunicações internas, principalmente no que diz respeito aos processos de trabalho relativos às áreas de planejamento e gestão financeira. Esses mecanismos objetivam melhorar a comunicação entre os servidores, em especial, aqueles envolvidos nas atividades de planejamento e gestão financeira com a finalidade de garantir o equilíbrio na execução orçamentária e financeira, de forma que a tomada de decisões ocorra tempestivamente;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

iii. Ausência de diagnóstico das necessidades, dificuldades, potencialidades e vocação econômica do Município para o estabelecimento dos objetivos e metas da Administração nas peças orçamentárias, garantindo que os programas de governo estabelecidos nas peças orçamentárias estejam fundamentados em diagnóstico realizado pela Administração;

iv. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA 2014/2017 e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Os relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas no PPA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

v. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) quanto à elaboração dos instrumentos de planejamento no que tange à previsão da receita. Esse processo tem como objetivo garantir que a previsão da receita orçamentária cumpra o estabelecido no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

vi. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das prioridades e metas estabelecidas na LDO e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LDO, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

vii. Ausência de relatórios de avaliação do cumprimento das metas estabelecidas na LOA e tomada de decisão para correção de eventuais desvios. Esses relatórios objetivam assegurar o cumprimento das metas estabelecidas na LOA, assim como fundamentar possível tomada de decisão por parte do gestor;

viii. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo com saúde. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

ix. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo dos recursos oriundos do FUNDEB. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento da aplicação mínima de 60% com remuneração dos profissionais da educação básica, conforme artigo 60, inciso XII, dos ADCT e artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007;

x. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o gasto mínimo em MDE. Esse processo de revisão permite assegurar o cumprimento de aplicação mínima de 25% em MDE, conforme o disposto no artigo 212º da Constituição Federal;

xi. Ausência de processo de revisão (manuais ou eletrônicos) na elaboração da LOA para assegurar a alocação de recursos com a finalidade de cumprir o repasse mínimo ao Poder Judiciário, para garantir o pagamento referente aos precatórios. Esse processo de revisão tem como objetivo assegurar o cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

xii. Ausência de procedimentos formais (manuais ou eletrônicos), previamente estabelecidos, para abertura de créditos adicionais. Esses procedimentos formais têm como objetivo assegurar o cumprimento dos Arts. 43 a 46 da Lei 4.320/64;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

xiii. Ausência de metodologia, no que tange a tendência do exercício, para determinar a abertura de crédito adicional tendo como fonte o excesso de arrecadação. A implementação dessa metodologia permite assegurar o cumprimento do art. 43, § 3º, da Lei 4.320/64;

xiv. Ausência de controle (eletrônico ou manual) das alterações orçamentárias que possibilitem identificar o percentual de alteração de forma quantitativa e qualitativa. Esses controles possibilitam a identificação, de forma tempestiva, das alterações do orçamento, tanto de forma quantitativa, quanto qualitativa;

xv. Ausência de rotinas formais que assegurem o equilíbrio entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas com a finalidade de cumprir o art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvi. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

xvii. Ausência de rotinas formais com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instados à manifestação, os jurisdicionados informam que a falta de equipe qualificada, e os poucos profissionais qualificados que tem, são abarrotados de tarefas que chegam a exaustão, sendo estes os motivos das inconformidades detectados.

O Corpo Instrutivo, considerando que os responsáveis admitiram o descumprimento dos itens relacionados, pugnou pela manutenção das inconformidades, tendo sido acompanhado pelo *parquet* de Contas.

É de se observar, suportado em toda documentação que comporta a presente Prestação de Contas que o Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, não atendeu os mandamentos legais em pontos fulcrais, não detendo controles internos, em relação ao nível de atividade, capazes de mitigar riscos na elaboração, execução e controle dos instrumentos de planejamento e alterações orçamentárias, pois os controles internos têm abordagens *ad hoc* (aleatório), que tendem a ser aplicadas caso a caso.

Assim sendo, considerando que as não conformidades referem-se as deficiências no planejamento tático-estratégico das ações municipais, cujos instrumentos estiveram em execução em 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de 2017, relevam-se as irregularidades, devendo as mesmas serem objetos de determinação ao atual gestor

Dessa forma, é medida que se impõe determinar ao atual gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, ou a quem vier substituí-lo, para que institua no prazo de 180 dias, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

- (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;
- (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;
- (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;
- (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;
- (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e
- (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**6.2.2. Deficiências atinentes à Administração Tributária**

Consoante a Instrução Técnica a execução de políticas públicas ordinariamente é viabilizada pela execução orçamentária, ou seja, arrecadação de receitas e execução de despesas. Nesse contexto, foi aplicado questionário junto à Administração do município de Vale do Anari para verificar se o mesmo está sendo eficiente na previsão e na efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional, nos termos estabelecidos pelo art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Após a realização dos procedimentos as principais deficiências identificadas atinentes à Administração Tributária foram:

**a) Inexistência de carreira privativa de Procurador Municipal:** No que pertence à carreira privativa de Procurador Municipal, evidenciou-se na validação do questionário (questões 13 e 14 do QR) que a Administração não possui regulamentação estabelecendo competências e carreira dos servidores.

**b) Deficiência de fiscais de tributos para a execução das atribuições:** Além da definição das atribuições, a administração tributária deve ser dotada de material e recursos humanos adequados, em quantidade e qualidade suficientes para a realização de suas atividades. Precaução especial deve ser dada ao quantitativo de fiscais, uma vez que, como determina a CF, a fiscalização somente pode ser exercida por eles. Com a finalidade de cobrir esse risco foi demandado da Administração o preenchimento do PT3.1 Carreira Fiscal que versa sobre informações dos servidores da carreira fiscal de tributos, trazendo a legislação que estabelece o quantitativo de fiscais de tributos, a quantidade de cargos de fiscais de tributos existentes na legislação, quantidade de cargos de fiscais de tributos preenchidos e quantidade de cargos de fiscais de tributos com idade para aposentação nos próximos 3 anos, e relação de todos os agentes públicos que integram a Secretaria de Fazenda; Verificou-se que há preenchido apenas 01 (um) cargo de fiscal de tributos e que este não está efetivamente lotado na Secretaria de Fazenda, pois o referido servidor está cedido para o Instituto de Previdência do Município, embora a Lei 601/2012 preveja a existência de 03 (três) cargos de fiscal de tributos; Verificou-se através do relatório fotográfico que a estrutura do Setor de Arrecadação é precária, possuindo apenas um computador para a realização dos trabalhos, além de não possuir veículo próprio.

**c) Ausência de implantação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e):** No que tange aos sistemas informatizados, observa-se que estes devem ser capazes de dar apoio a Administração Tributária na gestão da receita. Neste caso, há de se considerar que cada município tem sua legislação fiscal própria e que o software deve ser customizado, adequando-se suas ferramentas às normas locais. Para cobrir esse risco foi avaliado se o município dispõe de sistema de Nota Fiscal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

Serviços Eletrônica. Verificou-se por meio do questionário (Questão 16) que a Administração tributária não dispõe de sistema de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

**d) Ausência de plano de capacitação dos fiscais de tributos:** No que tange à capacitação dos servidores de carreira, é importante que os agentes públicos envolvidos na gestão da receita recebam treinamento, capacitação e qualificação permanentes, visto que a mudança na legislação tributária é constante. Desse modo, com o objetivo de verificar o lapso temporal da disponibilização dos cursos de capacitação aos servidores que atuam na Administração tributária, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos, referente à questão 12. O resultado evidenciou que a Administração não dispõe de plano de capacitação dos servidores que executam as atividades da Administração tributária.

**e) Deficiência na infraestrutura administrativa (instalação física, mobiliária e equipamentos):** Quanto à instalação física e equipamentos, foi realizada validação do questionário junto aos fiscais de tributos referente às questões 18 e 20, evidenciando que a Fiscalização da Receita exerce suas atividades em local e mobiliário inadequados. Tal evidência é corroborada por visita in loco e pelo relatório fotográfico em que se visualiza que os móveis, assim como o quantitativo de computadores e impressoras, não são adequados para o desenvolvimento dos trabalhos. Segundo a Diretora do Departamento da Receita, falta material de expediente, mesas, cadeiras, computadores, fiscal de rendas, atendentes e sala adequada.

**f) Ausência de legislação e planejamento quanto à fiscalização do ISSQN:** Quanto à fiscalização do Imposto sobre Serviço de Sobre Qualquer Natureza – ISSQN, verificou-se, conforme PT 3.2 – Informações sobre a Fiscalização do ISSQN, que não há norma que atribua competência fiscalizatória ao setor, nem norma que preveja a existência de órgão, setor ou servidor responsável por apreciar as reclamações e recursos relativos ao ISS, setor específico responsável pela cobrança, assim como órgão, setor ou servidor responsável pela instrução das reclamações e recursos relativos ao ISSQN.

Em sede de defesa, os responsabilizados reconhecem os apontamentos informando que o município carece de procedimento administrativo para a cobrança da dívida ativa.

A Unidade Técnica, ao analisar os argumentos apresentados, manifestou-se pela manutenção das inconformidades apontadas, uma vez que estas são corroboradas pelo pífio quociente do esforço tributário que é o quociente da Receita tributária pela Receita Arrecadada, em que o resultado apresentado pela Administração no último exercício (2016) foi de 2,35%, evidenciando, assim, que a Administração Tributária não está devidamente estruturada para permitir seu potencial de arrecadação de todos os tributos de competência do Município. Por fim, tal posicionamento foi acompanhado Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando que as deficiências identificadas representam risco à efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, requerendo da Administração a adoção de medidas com a finalidade de mitigar o risco do não atendimento das disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, tenho por acolher a manifestação técnica e ministerial no sentido de manter as inconformidades em tela.

Entretanto, as não conformidades referem-se as deficiências atinentes à Administração Tributária, cujas atividades são essenciais ao funcionamento do Município no exercício de 2016; considerando que tais pontos começaram a ser objeto de análise no curso do exercício de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

2017, relevam-se as irregularidades, devendo as mesmas serem objetos de determinação ao atual gestor.

Assim, torna-se imperioso determinar ao atual gestor do Município de Vale do Anari, Senhor Anildo Alberton, ou a quem vier substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

- a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;
- b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;
- c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;
- d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;
- e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;
- f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;
- g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;
- h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;
- i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;
- j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e
- k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66.

## 7. Determinações nas Contas de Governo de 2015



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foram analisadas pelo Corpo Instrutivo as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal (CGCEM) 2015, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas, tendo ficado comprovado o não atendimento ao Acórdão nº 469/2016 (Proc. nº 01676/16), item IV, alíneas “b, c, d, e, f, g, h, i, j e k”, e Acórdão nº 197/2017 (Proc. nº 01639/2013), item II, alínea “b”, demonstrados a seguir:

- a) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “b” – que determine ao Setor Contábil que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação.
- b) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “c” - que determine ao Setor Contábil a observância das orientações prescritas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público para apresentação da Receita no Balanço Orçamentário conforme orientação da Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários (PCO) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
- c) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “d” - que determine ao Setor Contábil que realize os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo com as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
- d) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “e” - que determine ao Setor Contábil a apresentação em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 6ª edição).
- e) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “f” - que a Administração adote as medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar. Situação – Não atendeu.
- f) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, “g” - que a Administração ao elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea “a”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

- g) Decisão 469/2016 - Processo 1676/2016 - Item IV, "h" - que determine à Controladoria Geral do Município que: a) ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do Município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo).

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de VALE DO ANARI, exercício de 2016, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressaltar que a manifestação ora exarada, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária.

Diante destas considerações, foi procedida à análise sobre as informações constantes dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº. 4.320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal, previdenciário, repasses ao Poder Legislativo Municipal.

**Considerando** que, na **Execução Orçamentária** o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R\$4.066.179,69 (quatro milhões sessenta e seis mil cento e setenta e nove reais e sessenta e nove centavos), destacando-se, o bom desempenho do estoque dos recursos inscritos em restos a pagar, em que o saldo representa apenas 4,22% das despesas empenhadas;

**Considerando** que, na **Gestão Fiscal** o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 49,05% da Receita Corrente Líquida;

**Considerando** que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

**Considerando** que, nos **Limites Constitucionais e Legais** o Município cumpriu os limites da Saúde (25,69%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (32,41%), FUNDEB (71,95% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (7%);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de VALE DO ANARI e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a inadequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, em inobservância aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

**Considerando** que no decorrer do exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal deixou de promover os repasses de valores relativos às contribuições descontadas dos segurados junto ao RPPS, deixando também de recolher as contribuições patronais e deixando de cumprir para com o pagamento dos acordos de parcelamento de débitos previdenciários;

**Considerando** às inconsistências das informações fiscais verificadas, tais como o atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2016; ausência de publicação dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

**Considerando** o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento – PPA, LDO e LOA, por parte do Poder Executivo Municipal;

**Considerando** a abertura de Crédito Adicional com fundamento na LOA (Lei nº 738/15) no valor de R\$5.790.014,42, equivalente a 25,26% da Dotação Inicial, perfazendo assim um valor de R\$58.764,42 de Créditos Adicionais Suplementares abertos sem autorização orçamentária;

**Considerando** a comprovada deficiência nos procedimentos de cobrança dos créditos lançados em Dívida Ativa, ante a inexistência de regulamentação, protesto extrajudicial e cobrança administrativa;

**Considerando** o cancelamento de empenhos de forma indevida no montante de R\$436.822,20 (quatrocentos e trinta e seis mil oitocentos e vinte e dois reais e vinte centavos);

**Considerando** que os demonstrativos contábeis não são consistentes e não estão de acordo com as informações encaminhadas por meio do SIGAP Contábil;

**Considerando** a superavaliação do Saldo de Conta Caixa e Equivalente de Caixa no valor de R\$11.442.375,38 (onze milhões quatrocentos e quarenta e dois mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos);

**Considerando** a superavaliação da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária no valor de R\$11.007,31 (onze mil sete reais e trinta e um centavos);

**Considerando** o Resultado Patrimonial **deficitário** na ordem de R\$1.809.472,59 (um milhão oitocentos e nove mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), resultante das Variações Patrimoniais Quantitativas Aumentativas (R\$33.958.688,07) deduzidas das Variações Patrimoniais Quantitativas Diminutivas (R\$35.768.160,66);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**Considerando** foi comprovado nos autos que as Disponibilidades de Caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (Passivos Financeiros) assumidas até 31/12/2016 e, ainda, que parte das obrigações sem cobertura financeira foram contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato;

**Considerando** o Déficit Financeiro comprovado no valor de R\$942.353,50 (novecentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta centavos), ao final do exercício sob análise;

**Considerando**, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas dos quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

**I – Emitir Parecer Prévio pela Não Aprovação das Contas** do Município de VALE DO ANARI, relativas ao **exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 244.231.656-00, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35 c/c art. 49 do Regimento Interno, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) inconsistência das informações contábeis (Lei n. 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil);

b) Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa" em R\$11.442.375,38, sendo R\$ 10.404.573,60 relativos a classificação indevida dos recursos do RPPS e R\$ 1.037.081,76 relativo à divergência entre o saldo informado pela instituição financeira e o saldo contabilizado (Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea (c), (d) e (f), da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 –Registro Contábil); MCASP 6º Edição; e, NBC TSP Estrutura Conceitual;

c) Superavaliação do saldo da Dívida Ativa em R\$11.000,31 (Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 6º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual);

d) Subavaliação de passivo exigível a curto prazo em R\$126.533,00 (art. 37, caput (Princípio da legalidade), da Constituição Federal; art. 1º, §1º, da LC nº 101/2000 (Princípio da Transparência); e art. 35, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64;

e) Insuficiência financeira para cobertura das obrigações financeiras, contrariando o disposto nos art. 1º, §1º, e 42 da LRF, em face da insuficiência de disponibilidade de caixa para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) constituídos até 31/12/2016 (Artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

f) Irregularidades identificadas na auditoria do Instituto de Previdência: (a) não foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados; (b) não foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; (c) não houve cumprimento integral dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários; e, (d) não foram adotadas providências para equacionamento do déficit atuarial (Infringência ao disposto no art. 40 da Constituição Federal de 1988 - Princípio do Equilíbrio Atuarial);

g) Não atendimento dos requisitos constitucionais e legais na elaboração dos instrumentos de planejamento (Lei nº 649/13 - PPA, Lei nº 736/15 - LDO e Lei nº 738/15 - LOA), em face da (a) ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (b) ausência na LDO sobre as alterações na legislação tributária (art. 165, §2º, da Constituição Federal); (c) ausência na LDO da evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos (art. 4º, §2º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (d) ausência na LDO de avaliação da situação financeira e atuarial (art. 4, §2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (e) ausência no Anexo de Riscos Fiscais da LDO da apresentação e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem (art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (f) ausência na LDO de critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (art. 4º, “b”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (g) ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (h) ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4º, “e”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); (i) ausência na LDO de condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (art. 4º, “f”, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal); e (j) as receitas previstas não foram desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação (art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal) ;

h) Não atendimento dos requisitos legais para a abertura de créditos adicionais, em face das seguintes ocorrências: (a) abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa (art. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64); (b) créditos adicionais abertos sem indicação da finalidade (art. 41, I, II e III da Lei nº 4.320/64); (c) ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos (art. 42 da Lei nº 4.320/64); e (d) falha na demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos para abertura dos créditos (art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/64);

i) Excessivas alterações no orçamento (28,11%), quando o limite considerado razoável é de 20%, contrariando a jurisprudência desta Corte;

j) Infringência ao disposto nos artigos 2º, 35 e 60 da Lei nº 4.320/1964 e o § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face das falhas no cancelamento de empenhos decorrentes de anulação de dotação orçamentária de despesas já liquidada, sem justificativa e com prazo de execução vigente, cujos efeitos são a subavaliação dos passivos financeiros no montante R\$436.822,20;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

**II – Considerar** que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de VALE DO ANARI/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 023.087.694-32, **deixou de atender aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000**, em virtude das irregularidades identificadas, tais como: atraso na remessa de dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º e 2º quadrimestres de 2016; ausência de publicação dos dados de Gestão Fiscal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 5º bimestres, dentro dos prazos e condições estabelecidas;

**III – Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote as seguintes providências junto ao Setor Contábil da Prefeitura Municipal:

a) que observe as orientações prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público para elaboração das demonstrações contábeis, para que não evidencie no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas intraorçamentárias, anulando o efeito da dupla contagem de arrecadação;

b) que realize os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudança de critérios contábeis diretamente à conta do patrimônio líquido evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo com as NBC TG 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro;

c) que promova a apresentação em Noras Explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP-6ª edição);

**IV – Determinar, via ofício**, ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da regular notificação, as seguintes providências:

a) adote medidas sugeridas no Plano Atuarial, com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, seja por aporte de recursos financeiros ou por implementação de alíquota suplementar;

b) que ao elaborar o Relatório Circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, apresente nos termos da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004, artigo 11, VI, alínea “a”;

c) que promova o acompanhamento da execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – seção de Rondônia, com vistas a mensurar o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município;

d) que acompanhe e informe por meio do Relatório Anual de Auditoria as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de reduzir a projeção do déficit atuarial ou equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote as medidas sugeridas, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de Controle Interno;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

e) instaure, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

f) estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do municípios, contendo, no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

g) defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

h) institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

i) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município;

**V – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que adote as determinações a seguir elencadas junto a Controladoria Geral do Município:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

a) que ao elaborar o Relatório de Auditoria sobre o Balanço Geral anual apresente, nos termos dos incisos I ao V do artigo 74 da Constituição Federal e inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96: (a) indicação das irregularidades evidenciadas ao longo do exercício e das medidas sugeridas para sua correção; (b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e execução dos programas de governo e do orçamento do município; (c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do município; (d) avaliação do cumprimento dos limites e metas da gestão fiscal e avaliação dos cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais (Saúde, Educação, Repasse de Recursos ao Poder Legislativo);

**VI – Determinar, via ofício,** ao atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, para que:

a) atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4141/16/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;

b) adote medidas para o aprimoramento do acesso e da qualidade dos serviços de saúde prestados, diante do vultoso investimento realizado na saúde, que representou 25,69 % da RCL, de modo que essa aplicação se reflita em melhoria da qualidade da saúde dos munícipes;

c) adote medidas tendentes a elevar o índice de desenvolvimento da educação básica, com o estabelecimento de metas para elevação da qualidade do ensino, a ser comprovado pelo crescimento do Ideb nos anos vindouros, bem como do cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação

d) atente-se para o posicionamento da Corte de que o não cumprimento das obrigações previdenciárias do ente municipal, tais como a retenção das contribuições do servidor, a não realização dos repasses patronais, os reiterados parcelamentos de débitos, o pagamento em atraso das contribuições, ocasionando juros e multas ao Município, entre outras, enseja, per si, a reprovação das contas anuais;

**VII – Alertar** o atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir opinião diversa sobre o Balanço Geral do Município, caso não sejam implementadas as determinações contidas nos itens III e IV desta decisão, com vistas a correção das distorções verificadas nas Demonstrações Contábeis apresentadas;

**VIII – Alertar** o atual Prefeito do Município de VALE DO ANARI/RO, Senhor **Anildo Alberton** ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

**IX – Determinar, via ofício,** ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
DP-SPJ

reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

**X – Determinar** à Secretária-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que em futuros processos realize a correta análise à luz do art. 42 da LRF, fazendo a clara indicação do valor do desequilíbrio de cada fonte, bem como que a insuficiência financeira (também de cada fonte) foi originada nos dois últimos quadrimestres do mandato;

**XI – Dar ciência** deste acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**XII – Determinar** ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, **reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Vale do Anari** para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Em 8 de Novembro de 2018



PAULO CURI NETO  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
RELATOR